

Regulamento Promon **BÁSICOPLUS**

Fundação  
Promon **FP**PS

*Data de início do Plano Promon BásicoPlus: 21/02/1991 – aprovada pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) em 09/10/1991, através da Portaria MTPS n° 3565/1991, na vigência da Lei Complementar n° 6435/1977.  
Data de adaptação do Regulamento do Plano Promon BásicoPlus à Lei Complementar n° 109/2001: 04/02/2005 – aprovada pela SPC através do Ofício n° 234/GAB/SPC.  
Cadastro Nacional de Plano de Benefícios (CNPB) n° 2007.0002-29.*

<b>Capítulo I - Do objetivo</b>	<b>5</b>
<b>Capítulo II - Das definições</b>	<b>5</b>
<b>Capítulo III - Dos participantes</b>	<b>7</b>
<b>Capítulo IV - Dos beneficiários</b>	<b>7</b>
<b>Capítulo V - Da inscrição</b>	<b>8</b>
<b>Capítulo VI - Do cancelamento da inscrição</b>	<b>9</b>
<b>Capítulo VII - Do custeio</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo VIII - Dos fundos suplementares de quotas</b>	<b>13</b>
<b>Capítulo IX - Dos benefícios</b>	<b>14</b>
Seção I - Disposições gerais	14
Seção II - Do benefício de aposentadoria	18
Seção III - Do benefício de aposentadoria suplementar	19
Seção IV - Do benefício de aposentadoria por invalidez	19
Seção V - Do benefício de aposentadoria suplementar por invalidez	20
Seção VI - Do benefício de auxílio-doença	20
Seção VII - Do benefício de pensão	21
Seção VIII - Do benefício suplementar por morte de participante	22
Seção IX - Do benefício de pecúlio por morte	22
Seção X - Do auxílio-reclusão	22
Seção XI - Do benefício adicional temporário	23
<b>Capítulo X - Do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio</b>	<b>23</b>
Seção I - Das disposições gerais	23
Seção II - Do benefício proporcional diferido	24
Seção III - Da portabilidade e do resgate	26
Subseção I - Das disposições gerais	26
Subseção II - Da portabilidade	27
Subseção III - Do resgate	28
Seção IV - Do autopatrocínio	30
<b>Capítulo XI - Da forma de pagamento dos benefícios de aposentadoria suplementar e de aposentadoria suplementar por invalidez, do benefício suplementar por morte de participante e do benefício adicional temporário</b>	<b>32</b>

<b>Capítulo XII - Das alterações do regulamento do Promon BásicoPlus</b>	<b>34</b>
<b>Capítulo XIII - Das disposições gerais</b>	<b>34</b>
<b>Capítulo XIV - Disposições transitórias</b>	<b>36</b>
<b>Capítulo XV - Disposições especiais para os participantes originários do Plano Básico de Benefícios instituído em 02 de janeiro de 1976</b>	<b>37</b>
Seção I – Das disposições gerais	37
Seção II – Das contribuições	39
Seção III - Das complementações e benefícios	39
Subseção I - Disposições gerais	39
Subseção II - Da complementação da aposentadoria por invalidez	42
Subseção III - Da complementação da aposentadoria por idade	42
Subseção IV - Da complementação da aposentadoria por tempo de serviço	43
Subseção V - Do pecúlio por morte	44
Subseção VI – Da complementação do auxílio-doença	44
Subseção VII – Da complementação de pensão	44
Subseção VIII – Da complementação do auxílio-reclusão	45
Subseção IX – Do benefício adicional temporário	46
Seção IV – Do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio	46
Subseção I – Das disposições gerais	46
Subseção II - Do benefício proporcional diferido	46
Subseção III – Da portabilidade	49
Subseção IV – Do resgate	51
Subseção V – Do autopatrocínio	52
Seção V – Da forma de pagamento do benefício adicional temporário	53

## Capítulo I Do objetivo

### Artigo 1º

O presente regulamento tem por finalidade instituir e dispor sobre o Plano de Benefícios, na modalidade de Benefício Definido, doravante denominado Promon BásicoPlus, da Fundação Promon de Previdência Social, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

#### Parágrafo único

O presente plano, para todos os fins de direito, será enquadrado na modalidade de Benefício Definido desde a data da fusão de planos de benefícios que o originou.

## Capítulo II Das definições

### Artigo 2º

Os termos ou expressões utilizados neste regulamento, em ordem alfabética, têm o significado conforme abaixo especificado:

- I. “assistido”: participante ou seu beneficiário, regularmente inscrito no Promon BásicoPlus, em gozo de benefício de prestação continuada;
- II. “atuário”: pessoa física ou jurídica, contratada pela Fundação com o propósito de realizar cálculos atuariais ou prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos;
- III. “autoprocínio”: faculdade de o participante arcar com a sua contribuição e a da respectiva patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, conforme disposições deste regulamento;
- IV. “beneficiário”: qualquer pessoa indicada pelo participante e admitida pela Previdência Social Oficial como seu dependente;
- V. “benefício de prestação continuada”: valor pago pela Fundação em prestações mensais e consecutivas;
- VI. “benefício proporcional diferido”: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com sua respectiva patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno de aposentadoria, optar por receber, na data em que for elegível ao referido benefício, o benefício decorrente dessa opção, desde que, cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste regulamento;
- VII. “cálculo atuarial”: cálculo apurado com base nas hipóteses de taxas de juros, sobrevivência, grupo familiar, bem como outras taxas e tabelas definidas pelo atuário;
- VIII. “dependente”: beneficiário em situação de dependência econômica do participante conforme requisitos definidos neste regulamento;
- IX. “fundo suplementar de quotas”: fundo constituído por contribuições opcionais de participantes e patrocinadoras transformadas em quotas de participação;

- X. “nota técnica atuarial”: documento técnico elaborado por atuário que contempla a metodologia de cálculo, e evolução dos benefícios previstos no regulamento do plano, considerando as contribuições, as provisões, as reservas e os fundos de natureza atuarial;
- XI. “participante”: pessoa física integrante do Promon BásicoPlus que preencha as condições de adesão previstas neste regulamento, em especial, sua inscrição ao respectivo plano;
- XII. “patrocinadora”: pessoa jurídica que firmar com a Fundação convênios de adesão ao Promon BásicoPlus, ou na forma da legislação em vigor, obrigue-se a custeá-lo, total ou parcialmente;
- XIII. “plano anual de custeio”: determina o nível das contribuições das patrocinadoras e dos participantes necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pela autoridade governamental competente, fixando o custo do Promon BásicoPlus em determinado exercício;
- XIV. “plano de benefícios – modalidade benefício definido”: aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecido, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção. A existência de benefício adicional ou acréscimo do valor de benefício decorrente de contribuições adicionais mensais ou facultativas não descaracteriza a modalidade “benefício definido” do plano de benefícios;
- XV. “portabilidade”: instituto que faculta ao participante, que deixar de ter vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar os referidos planos, desde que, cumpridos os requisitos de elegibilidade deste regulamento;
- XVI. “reserva matemática”: valor determinado atuarialmente que quantifica os recursos financeiros necessários para o pagamento dos benefícios assegurados pelo Promon BásicoPlus;
- XVII. “resgate”: instituto que faculta ao participante, que deixar de ter vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora, o recebimento, na forma do artigo 75 deste regulamento, da totalidade de suas contribuições vertidas ao plano, descontadas as parcelas do custeio administrativo e aquelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco que sejam de responsabilidade do participante;
- XVIII. “salário de participação”: é a base de cálculo para o estabelecimento das contribuições mensais dos participantes e das patrocinadoras, conforme estabelecido no parágrafo 3º do artigo 35 e no parágrafo 2º do artigo 108 deste regulamento;

- XIX. “salário real de benefício”: é a base de cálculo para o estabelecimento de parte dos benefícios assegurados pelo Promon BásicoPlus, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 35 e no parágrafo 1º do artigo 108 deste regulamento;
- XX. “vinculado”: participante que tiver extinto seu contrato de trabalho com sua respectiva patrocinadora e optar pelo benefício proporcional diferido.

## Capítulo III Dos participantes

### Artigo 3º

Compõem a classe dos participantes os ativos, os vinculados e os assistidos.

#### Parágrafo 1º

São considerados participantes ativos do Promon BásicoPlus os empregados das patrocinadoras e ex-empregados que optarem pelo autopatrocínio, que não estejam em gozo de qualquer benefício de prestação continuada nele previsto ou que não sejam considerados participantes vinculados segundo o presente regulamento.

#### Parágrafo 2º

Equiparam-se aos empregados das patrocinadoras os seus diretores, gerentes, conselheiros e ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e dirigentes da própria Fundação. Em relação a essas hipóteses, equipara-se a vínculo empregatício ou contrato de trabalho, o vínculo administrativo, societário ou institucional.

#### Parágrafo 3º

Excetuam-se das equiparações previstas no parágrafo 2º deste artigo, ainda que ocupando cargos de qualquer natureza nas patrocinadoras e na própria Fundação, os participantes vinculados e os optantes pelo autopatrocínio, assim como os assistidos.

#### Parágrafo 4º

São considerados vinculados ao Promon BásicoPlus os participantes que, em razão da cessação do vínculo empregatício com as patrocinadoras, antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado previsto no artigo 40 deste regulamento, optarem por receber, na data em que tiverem preenchido os requisitos de elegibilidade para o benefício pleno programado, o benefício proporcional diferido.

#### Parágrafo 5º

São considerados assistidos os participantes ou seus beneficiários que estiverem em gozo de qualquer benefício de prestação continuada assegurado pelo Promon BásicoPlus.

## Capítulo IV Dos beneficiários

### Artigo 4º

Considera-se beneficiário, e nessa qualidade inscrito no Promon BásicoPlus, toda pessoa indicada pelo participante e admitida pela Previdência Social Oficial como seu dependente, observado o estabelecido nos parágrafos deste artigo.

### Parágrafo 1º

Quando filhos de participantes, os beneficiários manterão essa qualidade até 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que comprovem estar cursando escola de nível superior.

### Parágrafo 2º

Para efeito deste Plano, a data do casamento ou de constituição da união estável, e a data de adoção de menores, deverá ser anterior à data de elegibilidade a um dos benefícios assegurados por este regulamento. O rol de beneficiários não poderá ser modificado após a concessão de um dos benefícios previstos neste regulamento, exceto o benefício de auxílio-doença.

## Capítulo V Da inscrição

### Artigo 5º

A inscrição do participante e do beneficiário no Promon BásicoPlus é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este regulamento.

### Artigo 6º

A inscrição do participante far-se-á através de requerimento em impresso a ser fornecido pela própria Fundação, juntando-se os documentos por esta exigidos.

### Artigo 7º

A inscrição de beneficiário far-se-á através de declaração escrita prestada pelo participante.

### Parágrafo único

Deverá haver indicação de beneficiário específico para o recebimento do benefício de pecúlio por morte. Não havendo esta indicação, o benefício será pago aos beneficiários indicados para os benefícios de prestação continuada.

### Artigo 8º

A inscrição do participante e dos beneficiários será concretizada no ato de sua homologação pela Fundação. Caso a homologação não seja comunicada aos interessados no prazo de 30 (trinta) dias contados do requerimento de inscrição, a data de inscrição do participante e dos beneficiários será aquela constante no referido requerimento.

### Parágrafo único

O indeferimento de pedido de inscrição de participante ou de beneficiário será comunicado aos interessados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da proposta acompanhada de todos os documentos exigidos.

### Artigo 9º

É vedada a inscrição de todo aquele que estiver em gozo de qualquer benefício de prestação continuada concedido pela Fundação.

### Artigo 10º

Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão de participante, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários, a estes será permitido promovê-la, respeitadas



as condições estabelecidas no Capítulo IV deste regulamento.

### **Artigo 11º**

O participante é obrigado a comunicar à Fundação, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, sob pena de perder o direito aos benefícios previstos neste regulamento, enquanto perdurar a irregularidade, desde que tal irregularidade, comprovadamente, cause prejuízo aos demais participantes deste plano ou à Fundação.

## **Capítulo VI Do cancelamento da inscrição**

### **Artigo 12**

Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante:

- I. que vier a falecer;
- II. que vier a requerer tal cancelamento;
- III. que deixar de exercer emprego na patrocinadora, ressalvada a hipótese de:
  - a) estar em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Promon BásicoPlus;
  - b) ser optante pelo autopatrocínio, conforme disposto no artigo 80 deste regulamento;
  - c) ser optante pelo benefício proporcional diferido, conforme parágrafo 3º do artigo 3º, deste regulamento;
- IV. que tiver suspenso seu contrato

de trabalho com a patrocinadora, ressalvado o disposto no artigo 81 e seus parágrafos, deste regulamento;

- V. que deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado;
- VI. cujo respectivo saldo aplicável ao benefício proporcional diferido, conforme definido no artigo 69, seja exaurido.

### **Parágrafo único**

Não são consideradas de obrigação do participante, para efeito do disposto no inciso V do caput deste artigo, as contribuições de que tratam o artigo 17, inciso IV e parágrafo 7º, deste regulamento.

### **Artigo 13º**

Com as ressalvas contidas nos incisos III e IV do artigo antecedente, o cancelamento da inscrição do participante nas hipóteses previstas nos incisos II a VI do mesmo artigo importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos beneficiários respectivos, mediante notificação do cancelamento.

### **Parágrafo único**

Cancelada a inscrição do participante em regime de detenção ou reclusão, permanecerá em vigor a inscrição dos beneficiários respectivos até ser ele posto em liberdade.

### **Artigo 14º**

A perda da qualidade de dependente ou pensionista na Previdência Social Oficial acarretará, automática e imediatamente,

a perda da qualidade de beneficiário no Promon BásicoPlus, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º, deste regulamento.

### Artigo 15º

Ressalvada as disposições deste regulamento, o participante ou seus beneficiários que tiverem cancelada sua inscrição, qualquer que seja a causa, não terão direito a qualquer indenização ou pagamento.

## Capítulo VII Do custeio

### Artigo 16

Compete ao Conselho Deliberativo, por recomendação da Diretoria-Executiva, a aprovação do Plano Anual de Custeio deste Plano de Benefícios.

### Artigo 17

O custeio do presente Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I. contribuições mensais dos participantes ativos com vínculo empregatício, e não optantes pelo autopatrocínio, mediante o recolhimento de um percentual do “salário de participação” definido no parágrafo 3º do artigo 35, a ser estabelecido no Plano Anual de Custeio. Essa contribuição fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições mensais de patrocinadoras e participantes para o custeio do Promon BásicoPlus, exceto dos optantes pelo autopatrocínio;
- II. contribuições mensais das patrocinadoras, mediante o pagamento mensal de um percentual, a ser estabelecido no Plano Anual de Custeio, sobre o total das remunerações de todos os seus empregados e a eles equiparados, conforme parágrafos 2º e 3º do artigo 3º deste regulamento;
- III. contribuições mensais dos participantes optantes pelo autopatrocínio, com a finalidade de arcar com as contribuições devidas por eles e pelas suas respectivas patrocinadoras, conforme estabelecido nos incisos I e II deste artigo;
- IV. contribuições dos participantes ativos efetuadas mensalmente, de forma opcional, consistentes num percentual, livremente escolhido, sobre o “salário nominal”, no caso de participante ativo com vínculo empregatício, e sobre o “salário de participação”, no caso de participante optante pelo autopatrocínio, respeitado o mínimo estabelecido no Plano Anual de Custeio, destinadas a constituir um dos fundos suplementares de quotas, conforme disposto no Capítulo VIII deste regulamento; contribuições iniciais dos participantes contribuintes ativos do Plano de Benefícios da Fundação, instituído em 2/1/76, que tiveram concretizada sua inscrição no Promon BásicoPlus, na forma do artigo 98 deste regulamento, destinadas a constituir um dos fundos suplementares de quotas, conforme disposto no Capítulo VIII deste regulamento;
- V. contribuições facultativas das

patrocinadoras que serão creditadas, indistintamente e de forma equânime, em nome de cada participante ativo com vínculo empregatício com qualquer delas, desde que contribuinte de qualquer uma das parcelas previstas nos incisos IV e V acima, considerado o tempo de vigência do contrato de trabalho, o nível salarial e o desempenho profissional de cada um, destinadas a constituir um dos fundos suplementares de quotas, conforme disposto no Capítulo VIII deste regulamento;

- VI. recursos financeiros transferidos pelos participantes ativos de outros planos de benefícios operados por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios de previdência complementar, destinados a constituir um dos fundos suplementares de quotas, conforme disposto no Capítulo VIII deste regulamento;
- VII. resultados das aplicações financeiras das contribuições relacionadas nos incisos antecedentes; doações, subvenções, dotações e rendas extraordinárias não previstas nos incisos anteriores.
- VIII. créditos provenientes de destinação de reserva especial sob a forma de benefício adicional temporário, conforme disposto nos artigos 95, 103 e 104 deste regulamento.

#### **Parágrafo 1º**

As fontes de custeio das despesas de administração do Promon BásicoPlus, com exceção das despesas de aplicações,

serão provenientes em parte do resultado da aplicação do patrimônio destinado ao Promon BásicoPlus, e em parte, enquanto houver, de um percentual aplicado sobre as contribuições de patrocinadoras e participantes para o custeio do plano, a serem estabelecidas no Plano Anual de Custeio.

#### **Parágrafo 2º**

As contribuições de que tratam os incisos de I a IV do caput deste artigo serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, sendo que, no mês de dezembro, haverá uma contribuição adicional de valor igual à contribuição mensal.

#### **Parágrafo 3º**

O participante ativo poderá suspender, por um período mínimo de 6 (seis) meses, as contribuições mensais estabelecidas no inciso IV do caput deste artigo. O Conselho Deliberativo, na forma do Estatuto da Fundação, estabelecerá os critérios a serem observados quando o participante voltar a contribuir.

#### **Parágrafo 4º**

O participante ativo poderá alterar o valor de sua contribuição mensal estabelecida no inciso IV do caput deste artigo, mediante comunicação prévia à Fundação a ser feita 30 (trinta) dias, no mínimo, antes da alteração.

#### **Parágrafo 5º**

A suspensão e a alteração previstas nos parágrafos antecedentes somente poderá ser feita nos períodos estabelecidos pela Fundação.

### Parágrafo 6º

Caso o participante ativo não informe o percentual escolhido para as contribuições estabelecidas no inciso IV do caput deste artigo na época das alterações estabelecidas pela Fundação, serão mantidos os mesmos percentuais praticados anteriormente.

### Parágrafo 7º

Além das contribuições mensais estabelecidas no inciso IV do caput deste artigo, o participante ativo poderá fazer contribuições facultativas de valor e frequência livremente escolhidos por ele.

## Artigo 18

As contribuições mensais do participante ativo com vínculo empregatício devidas à Fundação por força deste Plano serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento das respectivas patrocinadoras, de acordo com as normas fixadas pela Fundação. As patrocinadoras repassarão essas contribuições à Fundação no último dia útil do mês de competência. O descumprimento do prazo para repasse das contribuições previstas nos incisos I e IV do artigo 17 sujeitará as patrocinadoras ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito corrigido monetariamente segundo índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial do Promon BásicoPlus.

## Artigo 19

As contribuições mensais das patrocinadoras serão pagas à Fundação

até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de referência, sob pena de pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito corrigido monetariamente segundo índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial do Promon BásicoPlus.

## Artigo 20

As contribuições mensais de responsabilidade do participante optante pelo autopatrocínio estabelecidas no inciso III do artigo 17 deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o participante ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito corrigido monetariamente segundo índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial do Promon BásicoPlus.

### Parágrafo único

As contribuições mensais dos participantes optantes pelo autopatrocínio, de que trata o inciso IV do artigo 17 deste regulamento, somente poderão ser pagas até o último dia útil do mês a que se referirem. As referidas contribuições não serão recebidas após esta data, sem prejuízo do pagamento das contribuições dos meses subsequentes.

## Artigo 21

O atraso, por 3 (três) meses consecutivos, do pagamento das contribuições estabelecidas no inciso III do artigo 17 devido pelo

participante acarretará o cancelamento da inscrição, conforme previsto no inciso V do artigo 12 deste regulamento, quando, notificado, não pagar o total devido no prazo de 10 (dez) dias.

## Capítulo VIII Dos fundos suplementares de quotas

### Artigo 22

As contribuições estabelecidas nos incisos de IV a VII do artigo 17 serão transformadas em quotas e comporão diversos fundos suplementares, existentes para cada um dos participantes do plano, na seguinte forma:

- I. Fundo A - constituído pelas contribuições dos participantes estabelecidas no inciso IV e no parágrafo 7º do artigo 17 deste regulamento;
- II. Fundo B - constituído pela contribuição inicial, estabelecida no inciso V do artigo 17, e na forma do artigo 98 deste regulamento;
- III. Fundo C - constituído pelas contribuições das patrocinadoras estabelecidas no inciso VI do artigo 17 deste regulamento;
- IV. Fundo D - constituído por recursos financeiros portados pelos participantes e constituídos em planos de benefícios operados por entidades fechadas de previdência complementar, conforme estabelecido no inciso VII do artigo 17 deste regulamento;

- V. Fundo E - constituído por recursos financeiros portados pelos participantes e constituídos em planos de benefícios operados por entidades abertas de previdência complementar, conforme estabelecido no inciso VII do artigo 17 deste regulamento.

### Parágrafo único

Os Fundos A, B, C, D e E para os participantes oriundos do Plano Promon Prev Suplementar que, antes da fusão que originou o presente plano, optaram pelo regime tributário de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei 11.053, de 29.12.2004, será subdividido em duas subcontas:

- I. subconta 1 - receberá as contribuições ou recursos, atualizados nos termos deste regulamento, que foram integralizados antes da fusão que originou o presente plano e foi aprovada pela Portaria SPC nº 919, de 26.01.2007;
- II. subconta 2 - receberá as contribuições ou recursos, atualizados nos termos deste regulamento, que foram e serão integralizados após a fusão que originou o presente plano e foi aprovada pela Portaria SPC nº 919, de 26.01.2007.

### Artigo 23

As quotas dos fundos suplementares referidos no artigo antecedente terão o valor original de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) em março de 1991, correspondente a R\$ 52,99 (cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) em dezembro de 2009.

### Parágrafo único

O valor de cada quota será mensalmente determinado em função da valorização da totalidade das contribuições destinadas aos fundos suplementares de quotas, e mediante a divisão do valor total dos fundos A, B, C, D e E pelo número de quotas existentes.

### Artigo 24

Cada participante ou beneficiário de participante falecido será titular de uma conta corrente, constituída pela totalidade das quotas existentes em seu nome.

### Artigo 25

A movimentação das contas correntes será feita em quotas, e o valor a ser creditado ou debitado em cada uma delas será o do mês da movimentação.

### Artigo 26

Semestralmente, a Fundação enviará aos participantes o extrato de suas contas correntes, contendo:

- I. o valor das contribuições feitas pelo participante em cada mês do semestre;
- II. o número de quotas adquiridas em cada mês do semestre;
- III. o valor das contribuições creditadas ao participante em razão de contribuições das patrocinadoras no semestre;
- IV. o número de quotas creditadas em nome do participante no semestre em razão do disposto no inciso III, acima;
- V. o saldo de quotas no final do semestre em cada um dos fundos;
- VI. o valor da quota no final do semestre.

## Capítulo IX Dos benefícios

### Seção I - Disposições gerais

#### Artigo 27

Os benefícios assegurados pelo Promon BásicoPlus são os seguintes:

- I. Quanto ao participante:
  - a) benefício de aposentadoria;
  - b) benefício de aposentadoria suplementar;
  - c) benefício de aposentadoria por invalidez;
  - d) benefício de aposentadoria suplementar por invalidez;
  - e) benefício de auxílio-doença.
- II. Quanto aos beneficiários:
  - a) benefício de pensão;
  - b) benefício suplementar por morte de participante;
  - c) benefício de pecúlio por morte;
  - d) auxílio-reclusão.
- III. Quanto ao participante ou aos beneficiários de participante falecido:
  - a) benefício adicional temporário.

#### Artigo 28

Os benefícios previstos no artigo antecedente serão concedidos aos participantes ou beneficiários que, cumulativamente:

- I. requererem tais benefícios;
- II. tiverem obtido correspondente benefício junto à Previdência Social

Oficial, exceto quanto ao pecúlio por morte e ao benefício adicional temporário;

- III. atenderem às demais determinações deste regulamento.

### **Artigo 29**

A complementação de benefícios terá início após sua aprovação pela Fundação, retroagindo os pagamentos à data de seu requerimento.

### **Artigo 30**

Quando em contrário não dispuser este regulamento, os benefícios nele previstos cessarão exatamente na data em que cessar o benefício correspondente concedido pela Previdência Social Oficial.

#### **Parágrafo 1º**

Cabe ao participante ou beneficiário informar, de imediato, à Fundação, sobre a cessação ou alteração no recebimento do benefício correspondente concedido pela Previdência Social Oficial.

#### **Parágrafo 2º**

O participante ou beneficiário deverá prontamente restituir as importâncias que porventura lhe tenham sido indevidamente pagas pela Fundação, acrescidas de correção monetária calculada segundo o índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial do Promon BásicoPlus, e juros de mora calculados segundo a taxa máxima admitida em lei.

### **Artigo 31**

A Fundação adotará, para a concessão e extinção dos benefícios, além dos requisitos e condições estabelecidos pela Previdência Social Oficial e por este regulamento, os critérios e procedimentos estabelecidos em normas expedidas pelo Conselho Deliberativo, na forma do Estatuto da Fundação.

### **Artigo 32**

Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

### **Artigo 33**

Não será permitida, no âmbito do Promon BásicoPlus, a percepção conjunta do benefício de auxílio-doença com o de aposentadoria de qualquer natureza.

### **Artigo 34**

Os benefícios previstos no Promon BásicoPlus estarão sujeitos aos mesmos períodos de carência previstos para idênticos benefícios pela legislação da Previdência Social Oficial, sem prejuízo dos previstos neste regulamento.

### **Artigo 35**

O cálculo dos benefícios referidos nas alíneas "a" e "c" do inciso I e nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso II, ambos do artigo 27

deste regulamento, far-se-á com base no “salário real do benefício” do participante.

#### **Parágrafo 1º**

O “salário real de benefício” referido no “caput” deste artigo será o resultado da média aritmética simples da soma dos 12 (doze) últimos “salários de participação”, contados regressivamente a partir do mês de requerimento do benefício. Os “salários de participação” serão reajustados monetariamente até a data da concessão do benefício em periodicidade não superior a 1 (um) ano, por índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial do Promon BásicoPlus.

#### **Parágrafo 2º**

Caso o participante não conte doze meses de vinculação à Fundação, na data em que fizer jus à complementação de benefícios, seu “salário real de benefício” será determinado pela média aritmética simples de seu “salário de participação” efetivamente percebido entre a data de sua inscrição como participante e a data de concessão da complementação pela Fundação.

#### **Parágrafo 3º**

Entende-se por “salário de participação”:

- I. no caso de participante ativo com vínculo empregatício, e não optante pelo autopatrocínio, a soma das parcelas de sua remuneração recebida de uma ou mais patrocinadoras, que seria objeto de desconto para a Previdência Social Oficial, caso não existisse limite superior de contribuição para a mesma Previdência, observado

o disposto no parágrafo 4º deste artigo. Para participante com cargo consultivo, diretivo ou fiscal, eleito ou nomeado na forma dos Estatutos de uma ou mais patrocinadoras, o “salário de participação” é a soma das parcelas de sua remuneração, inclusive as recebidas a título de pró-labore e/ou honorários;

- II. no caso de participante optante pelo autopatrocínio e de participante vinculado o valor, conforme definido no inciso I deste artigo, vigente no mês precedente ao de seu desligamento da patrocinadora e reajustado em periodicidade não superior a 1 (um) ano, por índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial do Promon BásicoPlus;
- III. no caso de participante assistido, os proventos da aposentadoria previdencial ou auxílio-doença concedidos pela Previdência Social Oficial, acrescidos da complementação que lhe for assegurada por força deste regulamento.

#### **Parágrafo 4º**

Ressalvados os casos de pensão ou de aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente pessoal, não serão considerados no cálculo do “salário real de benefício” quaisquer aumentos do “salário de participação” verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos na política geral do pessoal das patrocinadoras.



### Parágrafo 5º

O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

## Artigo 36

O participante assistido que esteja recebendo ou tenha recebido qualquer dos benefícios previstos neste regulamento ou o beneficiário no gozo do benefício de pensão terá direito ao recebimento de um abono anual.

### Parágrafo 1º

O abono anual consistirá em um único pagamento, a ser efetuado no mês de dezembro, de valor igual a tantos 12 (doze) avos, até o máximo de 12 (doze), quantos forem os meses de vigência do benefício, calculado sobre o benefício do mês de dezembro. Quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o abono anual será calculado sobre a complementação de maior valor pago ao destinatário no período.

### Parágrafo 2º

Na apuração do número de meses de vigência do benefício mencionado no parágrafo anterior, considera-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

## Artigo 37

O pagamento inicial dos benefícios previstos nas alíneas “a” e “c” do inciso I e nas alíneas “a” e “d” do inciso II, ambos do artigo 27 deste regulamento, somado aos

benefícios correspondentes da Previdência Social Oficial, não poderá ultrapassar o valor do “salário real de benefício”, calculado na forma do parágrafo 1º do artigo 35, deste regulamento.

### Parágrafo 1º

No caso dos participantes deste regulamento, referidos nas disposições da Seção IV do Capítulo X, a referência a qualquer auxílio, pensão ou aposentadoria concedida pela Previdência Social Oficial, deverá ser entendida como se esse benefício fosse calculado segundo os critérios da Previdência Social Oficial vigentes na data da concessão do benefício pela Fundação, utilizando-se na determinação do “salário real de benefício”, os “salários de participação” do interessado, observados os limites estabelecidos pela legislação previdenciária.

### Parágrafo 2º

Nos casos em que, ao adquirir direito à complementação devida pela Fundação, o participante já estiver em gozo de benefício concedido pela Previdência Social Oficial, o valor a ser considerado para o benefício da Previdência Social Oficial será calculado de acordo com os critérios estabelecidos no parágrafo antecedente.

## Artigo 38

Quando do cálculo do benefício mensal previsto nas alíneas “a” e “c” do inciso I e nas alíneas “a” e “d” do inciso II, ambos do artigo 27 deste regulamento, resultar valor inferior a R\$ 217,59 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), em valores de dezembro de 2009, reajustados

pelo índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial do Promon BásicoPlus, este será transformado num benefício de prestação única, calculado atuarialmente, respeitado o benefício mínimo definido no parágrafo primeiro, exceto quanto ao benefício de auxílio-doença.

### Parágrafo 1º

Entende-se por benefício mínimo o valor correspondente a 3 (três) “salários reais de benefício”, proporcional ao tempo de vinculação à Fundação, limitado a 25 (vinte e cinco) anos.

### Parágrafo 2º

Para cálculo do benefício mínimo, será utilizada a seguinte fórmula:

#### **3SRB x n/25**

Onde:

SRB = “salário real do benefício”, conforme definido no artigo 35 deste regulamento;

n = tempo de vinculação à Fundação, expresso em anos, limitado a 25 anos.

### Artigo 39

O valor dos benefícios será reajustado, em periodicidade não superior a 6 (seis) meses, por índice de reajuste a ser determinado pelo Conselho Deliberativo, na forma do Estatuto da Fundação, que tomará por base o mínimo exigido pela legislação vigente e a valorização das reservas técnicas constituídas para a garantia dos benefícios, observado o disposto no artigo 95 deste regulamento.

## Seção II - Do benefício de aposentadoria

### Artigo 40

O benefício da aposentadoria será concedido ao participante ativo que o requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. dez anos de inscrição ininterrupta na Fundação;
- II. 60 (sessenta) anos de idade, observado o disposto no artigo 41, deste regulamento;
- III. concessão pela Previdência Social Oficial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade ou especial.

### Artigo 41

Poderá o participante ativo aposentar-se a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, reduzida sua renda mensal em 0,5% (meio por cento) para cada mês que preceder a idade de 60 (sessenta) anos, observado o item III do artigo anterior.

### Artigo 42

O benefício de aposentadoria consistirá numa renda mensal vitalícia, cujo valor inicial será de 50% (cinquenta por cento) do “salário real de benefício”, proporcional ao tempo de vinculação à Fundação, limitado a 25 (vinte e cinco) anos, observado o limite estabelecido no artigo 37 deste regulamento.

## Artigo 43

Para cálculo, do benefício inicial, definido no artigo anterior, será utilizada a seguinte fórmula:

$$AP_{FS} = 50\% \text{ SRB} \times n/25$$

Onde:

$AP_{FS}$  = aposentadoria paga pela Fundação

SRB = "salário real de benefício", conforme definido no artigo 35 deste regulamento

$n$  = tempo de vinculação do participante à Fundação, expresso em anos, limitado a 25 (vinte e cinco) anos

## Seção III - Do benefício de aposentadoria suplementar

### Artigo 44

O benefício de aposentadoria suplementar corresponderá ao número de quotas acumuladas nos fundos A, B, C, D e E, existentes em nome do participante, a serem pagas na forma prevista no Capítulo XI deste regulamento.

#### Parágrafo único

O benefício de aposentadoria suplementar será concedido ao participante ativo que obtiver o benefício de aposentadoria conforme disposto na Seção II deste Capítulo.

## Seção IV - Do benefício de aposentadoria por invalidez

### Artigo 45

O benefício de aposentadoria por invalidez será pago ao participante que o requerer durante o período que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social Oficial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

#### Parágrafo único

O benefício da aposentadoria por invalidez será mantido enquanto, comprovadamente, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela Fundação, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico do Conselho Deliberativo.

### Artigo 46

O benefício de aposentadoria por invalidez a ser pago ao participante anteriormente considerado ativo, segundo este regulamento, exceto o participante vinculado, consistirá numa renda mensal cujo valor inicial será de 50% (cinquenta por cento) do "salário real de benefício", proporcional ao tempo de vinculação à Fundação e equivalente ao que o participante teria aos 60 (sessenta) anos de idade, limitado a 25 (vinte e cinco) anos, observado o limite estabelecido no artigo 37, deste regulamento.

## Artigo 47

Para o cálculo do benefício inicial, definido no artigo anterior, será utilizada a seguinte fórmula:

$$INV_{FS} = 50\% SRB \times n/25$$

Onde:

*INVFS = aposentadoria por invalidez paga pela Fundação;*

*SRB = "salário real de benefício", conforme definido no artigo 35 deste regulamento;*

*n = tempo de vinculação à Fundação, expresso em anos, equivalente ao que o participante teria aos 60 (sessenta) anos de idade, tendo como limite mínimo 10 (dez) anos e limite máximo 25 (vinte e cinco) anos.*

## Seção V – Do benefício de aposentadoria suplementar por invalidez

### Artigo 48

O benefício de aposentadoria suplementar por invalidez corresponderá ao número de quotas acumuladas nos fundos A, B, C, D e E, existentes em nome do participante ativo, a serem pagas na forma prevista no Capítulo XI deste regulamento.

#### Parágrafo único

O benefício de aposentadoria suplementar por invalidez será concedido ao participante que obtiver o benefício de aposentadoria por invalidez conforme disposto no artigo 45 deste regulamento.

## Seção VI - Do benefício de auxílio-doença

### Artigo 49

O benefício de auxílio-doença será pago ao participante anteriormente considerado ativo, segundo este regulamento, exceto o participante vinculado, que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social Oficial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

#### Parágrafo único

O auxílio-doença será mantido enquanto, comprovadamente, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela Fundação, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico pelo Conselho Deliberativo.

### Artigo 50

O auxílio-doença, durante os primeiros 12 (doze) meses de vigência, consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o "salário de participação" e o valor do benefício da Previdência Social Oficial.

### Artigo 51

A partir do 13º (décimo terceiro) mês de vigência, a renda mensal inicial corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor percebido no mês antecedente ou ao valor de aposentadoria por invalidez a que

o participante ativo teria direito se estivesse aposentado, na forma do artigo 46 deste regulamento, adotando-se o critério mais favorável ao participante.

#### **Artigo 52**

A partir do 25º (vigésimo quinto) mês de vigência, a renda mensal inicial corresponderá ao valor da aposentadoria por invalidez a que o participante ativo teria direito se estivesse aposentado, calculado na forma do artigo 46 deste regulamento.

#### **Artigo 53**

O beneficiário de auxílio-doença que retornar à atividade laborativa e requerer esse mesmo benefício num prazo inferior a 6 (seis) meses, terá o valor de sua complementação calculado na forma do artigo antecedente.

### **Seção VII - Do benefício de pensão**

#### **Artigo 54**

O benefício de pensão será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer.

#### **Parágrafo único**

A pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.

#### **Artigo 55**

A pensão será constituída de uma “quota familiar” e de tantas “quotas individuais” quantos forem os beneficiários, até o máximo de cinco.

#### **Parágrafo 1º**

A quota familiar será igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da complementação da aposentadoria ou do valor da renda mensal do benefício proporcional diferido que o participante percebia na data de seu falecimento, ou daquele a que teria direito o participante ativo se, na data aludida, fosse aposentado por invalidez pela Previdência Social Oficial.

#### **Parágrafo 2º**

A quota individual será igual a 5% (cinco por cento) do valor da complementação ou do valor da renda mensal do benefício proporcional diferido por beneficiário.

#### **Artigo 56**

O valor da pensão será rateado, em parcelas iguais, entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

#### **Parágrafo único**

Não poderá ser imputada à Fundação a responsabilidade por pagamento de parcelas referentes a períodos passados a beneficiários cuja inscrição seja feita posteriormente ao início de concessão da pensão, salvo ordem judicial pelo provisionamento, depósito ou pagamento ao beneficiário em questão.

#### **Artigo 57**

A parcela da pensão será extinta quando ocorrerem as hipóteses de extinção previstas pela Previdência Social Oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º

e 2º do artigo 4º deste regulamento, ou pela ocorrência de qualquer evento que motivasse o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante, se este estivesse vivo.

### **Artigo 58**

Toda vez que se criar ou extinguir uma parcela de complementação, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, nas bases e proporções previstas nos artigos 55 e 56 deste regulamento, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 39 deste regulamento.

#### **Parágrafo único**

Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á a complementação da pensão.

### **Seção VIII - Do benefício suplementar por morte de participante**

### **Artigo 59**

O benefício suplementar por morte de participante será concedido ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer, devido a partir do dia seguinte ao de seu falecimento, e que corresponderá ao número de quotas acumuladas nos fundos A, B, C, D e E em seu nome a serem pagas, aos beneficiários, na forma prevista no Capítulo XI deste regulamento.

#### **Parágrafo único**

Ocorrendo a morte de participante assistido, o benefício suplementar corresponderá ao restante de quotas existentes em seu nome

nos fundos A, B, C, D e E a serem pagas, aos beneficiários, na forma da opção feita pelo participante ao requerer o benefício.

### **Seção IX - Do benefício de pecúlio por morte**

### **Artigo 60**

O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao dobro do "salário real de benefício" do participante, exceto para o que tenha optado pelo benefício proporcional diferido.

### **Artigo 61**

O valor do pecúlio por morte previsto no artigo antecedente será pago diretamente ao beneficiário especificamente indicado para tal fim, ou aos beneficiários indicados para os benefícios de prestação continuada, na forma do parágrafo único do artigo 7º deste regulamento.

### **Seção X - Do auxílio-reclusão**

### **Artigo 62**

O auxílio-reclusão será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante detento ou recluso.

#### **Parágrafo 1º**

O auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão, sendo mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

### Parágrafo 2º

Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago a seus beneficiários.

### Artigo 63

A complementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada e atualizada na forma da Seção VII deste Capítulo, sendo os princípios nela contidos aplicados subsidiariamente a esta Seção.

## Seção XI - Do benefício adicional temporário

### Artigo 64

O benefício adicional temporário corresponde ao pagamento, na forma prevista no artigo 87 deste regulamento, do valor correspondente aos créditos de reserva especial que venham a ser destinados ao participante ou aos beneficiários de participante falecido, conforme disposto no artigo 95 deste regulamento.

## Capítulo X Do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio

### Seção I - Das disposições gerais

### Artigo 65

A Fundação, em atendimento às condições que a legislação dispuser, fornecerá

extrato ao participante, juntamente com o Termo de Opção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora, ou da data de seu requerimento protocolado, para que o mesmo possa optar pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate ou do autopatrocínio.

### Parágrafo 1º

A ausência de comunicação tempestiva pela patrocinadora da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar por um dos institutos referidos no caput deste artigo.

### Parágrafo 2º

A partir do recebimento do extrato, juntamente com o Termo de Opção estabelecido no caput deste artigo, o participante terá 30 (trinta) dias de prazo para optar por um dos institutos de que trata este Capítulo, mediante a entrega protocolada do Termo de Opção à Fundação.

### Parágrafo 3º

Na hipótese de opção pelo instituto da portabilidade, o participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, a indicação da entidade de previdência complementar para qual serão transferidos os seus recursos financeiros, e demais informações necessárias, solicitadas pela Fundação, para sua efetivação.

## Artigo 66

O participante ativo que tenha cessado seu vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de aposentadoria estabelecido no artigo 40 deste regulamento, inclusive em sua forma antecipada, conforme estabelecido no artigo 41 deste regulamento, e que não tenha optado pelo autopatrocínio, ou pelos exercícios da portabilidade ou resgate no prazo estipulado no artigo anterior, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, desde que cumprida a exigência estabelecida no inciso I do artigo 67 deste regulamento.

## Seção II - Do benefício proporcional diferido

### Artigo 67

Benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao participante optar por receber, na data em que for elegível ao benefício pleno de aposentadoria, o benefício decorrente dessa opção, tornando-se participante vinculado ao Promon BásicoPlus conforme estabelecido no parágrafo 3º do artigo 3º deste regulamento, desde que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

- I. três anos de vinculação ininterrupta na Fundação;
- II. não ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno programado, conforme disposto no artigo 40 deste regulamento;
- III. cessação do vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora.

### Parágrafo 1º

A concessão do benefício de aposentadoria sob a forma antecipada, conforme estabelecido no artigo 41 deste regulamento, impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

### Parágrafo 2º

O prazo para optar pelo benefício proporcional diferido, estabelecido no caput deste artigo, será o disposto no artigo 65 deste regulamento, mediante Termo de Opção protocolado junto à Fundação.

### Artigo 68

A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento protocolado, cessação das contribuições do participante, quando for o caso, e da patrocinadora, em nome do participante, para o Promon BásicoPlus, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

### Parágrafo 1º

Será devida pelo participante vinculado contribuição mensal para o custeio das despesas administrativas, cujo valor será definido no Plano Anual de Custeio.

### Parágrafo 2º

A contribuição de que trata o parágrafo anterior, será efetuada, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, sendo que, no mês de dezembro, haverá uma contribuição adicional, de valor igual à contribuição mensal.

### Artigo 69

O saldo aplicável ao benefício proporcional diferido será equivalente à totalidade



da reserva matemática do benefício de aposentadoria calculado conforme estabelecido no artigo 42 deste regulamento, apurado na data da opção pelo participante pelo benefício proporcional diferido, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial do Promon BásicoPlus.

### Parágrafo 1º

O saldo aplicável ao benefício proporcional diferido, conforme caput deste artigo, será reajustado mensalmente pelo mesmo percentual de valorização da totalidade das reservas técnicas constituídas para a garantia dos benefícios assegurados pelo Promon BásicoPlus.

### Parágrafo 2º

A contribuição para o custeio das despesas administrativas, conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 68 deste regulamento, será deduzida mensalmente do saldo aplicável ao benefício proporcional diferido referido no caput deste artigo.

### Parágrafo 3º

Além do saldo aplicável ao benefício proporcional diferido estabelecido nos parágrafos anteriores e no caput deste artigo o participante vinculado terá direito a receber o número de quotas acumuladas nos fundos A, B, C, D e E, existentes em seu nome, a serem pagas na forma prevista no Capítulo XI deste regulamento.

## Artigo 70

O benefício proporcional diferido será concedido ao participante vinculado que o requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. dez anos de inscrição ininterrupta na Fundação;
- II. 60 (sessenta) anos de idade;
- III. concessão pela Previdência Social Oficial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por idade, ou, ainda, especial.

## Artigo 71

O benefício proporcional diferido consistirá numa renda mensal vitalícia, calculada conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, na data da concessão do benefício, cujo valor inicial será atuarialmente equivalente à transformação do saldo aplicável ao benefício proporcional diferido estabelecido nos parágrafos 1º e 2º e caput do artigo 69 deste regulamento, observado o limite estabelecido no artigo 37 deste regulamento e a legislação aplicável.

### Parágrafo único

Ao valor da renda mensal vitalícia estabelecida no caput deste artigo, será adicionado o valor da renda mensal vitalícia calculada com base no número de quotas acumuladas nos fundos A, B, C, D e E existentes em nome do participante vinculado que optar pela forma de pagamento parcelada de seu benefício, conforme previsto no Capítulo XI, deste regulamento.

## Artigo 72

Na hipótese de o participante vinculado obter pela Previdência Social Oficial o benefício por invalidez, estará habilitado a receber o benefício de aposentadoria por invalidez nas mesmas condições previstas no artigo 45 deste regulamento.

### Parágrafo 1º

O benefício de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal cujo valor inicial será equivalente à transformação do saldo aplicável ao benefício proporcional diferido estabelecido nos parágrafos 1º e 2º e caput do artigo 69 deste regulamento, calculado atuarialmente na data da concessão do benefício, observado o limite estabelecido no artigo 37 deste regulamento.

### Parágrafo 2º

Além do benefício de aposentadoria por invalidez estabelecido no parágrafo anterior, o participante vinculado terá direito a receber o número de quotas acumuladas nos fundos A, B, C, D e E, existentes em seu nome, a serem pagas na forma prevista no Capítulo XI deste regulamento.

## Artigo 73

Na hipótese de ocorrer o falecimento do participante vinculado antes de ter direito ao recebimento de seu benefício, será devido aos seus beneficiários o benefício de pensão, a partir do dia seguinte ao de sua morte.

### Parágrafo 1º

O benefício de pensão consistirá numa renda mensal cujo valor inicial será equivalente à transformação do saldo aplicável ao benefício proporcional diferido estabelecido nos parágrafos 1º e 2º e caput do artigo 69 deste regulamento, calculado atuarialmente na data da concessão do benefício, observado o limite estabelecido no artigo 37 deste regulamento.

### Parágrafo 2º

Aplicam-se aos beneficiários do participante vinculado as disposições estabelecidas nos artigos de 55 a 58 deste regulamento para cumprimento do benefício de pensão disposto no parágrafo anterior.

### Parágrafo 3º

Além do benefício de pensão estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, acima, os beneficiários do participante vinculado terão direito a receber o número de quotas acumuladas nos fundos A, B, C, D e E, existentes em nome do participante, a serem pagas na forma prevista no Capítulo XI deste regulamento.

## Artigo 74

Na hipótese de o participante vinculado desistir de receber o benefício proporcional diferido, ser-lhe-á assegurado o direito à portabilidade, previsto no artigo 77 deste regulamento, ou ao recebimento do resgate, previsto no artigo 80 deste regulamento.

## Seção III – Da portabilidade e do resgate

### Subseção I – Das disposições gerais

## Artigo 75

O participante que efetuar as contribuições estabelecidas nos incisos I e III do artigo 17 e que tiver sua inscrição cancelada em razão do disposto nos incisos II, III e V do artigo 12 deste regulamento, e não optar pelo benefício proporcional diferido, na forma da legislação em vigor, terá direito a portar

ou a resgatar a totalidade das referidas contribuições na seguinte proporção:

- I. 50% (cinquenta por cento) da soma de suas contribuições vertidas ao Promon BásicoPlus até o mês de competência de janeiro de 2005;
- II. 80% da soma de suas contribuições vertidas ao Promon BásicoPlus entre os meses de competência de fevereiro de 2005 e fevereiro de 2006; e
- III. a totalidade das referidas contribuições vertidas ao Promon BásicoPlus a partir do mês de competência de março de 2006, descontadas as parcelas do custeio administrativo e aquelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco que, na forma deste regulamento e do Plano Anual de Custeio, sejam de responsabilidade do participante.

#### **Parágrafo 1º**

Os valores estabelecidos nos incisos de I a III deste artigo serão reajustados monetariamente segundo índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial do Promon BásicoPlus.

#### **Parágrafo 2º**

Para a forma de cálculo do valor a ser portado ou resgatado conforme caput deste artigo fica mantida as disposições deste regulamento vigentes à época do vencimento das contribuições a que se refere a respectiva parcela do valor resgatado ou portado, conforme foram aprovadas pela autoridade governamental competente.

## **Subseção II – Da portabilidade**

### **Artigo 76**

Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir seus recursos financeiros, conforme estabelecido no artigo 75 e no parágrafo 4º deste artigo, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que atenda as seguintes condições:

- I. três anos de vinculação ininterrupta na Fundação;
- II. não estar em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste regulamento;
- III. cessação do vínculo empregatício com a respectiva patrocinadora.

#### **Parágrafo 1º**

O direito à portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, mediante o Termo de Opção estabelecido no artigo 65 deste regulamento, sendo vedado que os recursos financeiros transitem pelo participante sob qualquer forma.

#### **Parágrafo 2º**

A portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela Fundação, e encaminhado à entidade de previdência para qual serão transferidos os recursos financeiros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, e que atenderá aos critérios estabelecidos na legislação aplicável.

### Parágrafo 3º

O valor da portabilidade estabelecido no artigo 75 deste regulamento será corrigido monetariamente até a data efetiva de sua transferência pela Fundação, e que se concretizará de uma única vez, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.

### Parágrafo 4º

Além do valor estabelecido no artigo 75 deste regulamento, o participante terá direito a transferir os seguintes limites de quotas por fundo em seu nome:

- I. Fundo A: a totalidade das quotas;
- II. Fundo B: a totalidade das quotas;
- III. Fundo C: 50% (cinquenta por cento) das quotas, mais 2% (dois por cento) para cada ano de vinculação à Fundação até o limite de 100% (cem por cento);
- IV. Fundo D: a totalidade das quotas;
- V. Fundo E: a totalidade das quotas.

### Parágrafo 5º

O valor da quota a ser considerado para a transferência dos recursos financeiros descritos no parágrafo anterior deste artigo será o vigente na data de sua efetiva transferência, que se concretizará de uma única vez, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.

### Parágrafo 6º

Os recursos financeiros transferidos de outros planos de benefícios de caráter previdenciário serão transformados em quotas, pelo valor vigente na data efetiva de sua disponibilidade para a Fundação, e destinadas aos Fundos D e E.

### Parágrafo 7º

Para a totalidade das quotas em nome do participante nos Fundos D e E não haverá prazo de carência para exercer o instituto da portabilidade.

## Artigo 77

Na hipótese de o participante vinculado desistir de receber o benefício proporcional diferido, e optar pelo instituto da portabilidade, por escrito, o valor a ser transferido, após ter sido protocolado o Termo de Portabilidade e conforme as disposições dos parágrafos 3º e 5º do artigo anterior, será o disposto no artigo 75 e no parágrafo 4º do artigo 76 deste regulamento, desconsiderando-se o cálculo do saldo aplicável ao benefício proporcional diferido estabelecido no artigo 69 deste regulamento.

## Subseção III – Do resgate

## Artigo 78

O direito ao resgate é condicionado à cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora, e não será permitido, caso o participante já esteja em gozo de quaisquer benefícios previstos neste regulamento.

### Parágrafo 1º

A opção pelo resgate ocorrerá mediante protocolo do Termo de Opção estabelecido no artigo 65 deste regulamento.

### Parágrafo 2º

A concessão do resgate implica na extinção da qualidade de participante do Promon BásicoPlus e dos direitos a quaisquer outros benefícios previstos neste regulamento.

### Parágrafo 3º

O valor do resgate estabelecido no artigo 75 deste regulamento será corrigido monetariamente até a data efetiva de seu pagamento pela Fundação, e se dará de uma única vez.

### Parágrafo 4º

Além do valor estabelecido no artigo 75 deste regulamento, o participante terá direito a resgatar, de uma única vez, com o valor da quota vigente na data efetiva de seu recebimento, os seguintes limites de quotas por fundo em seu nome:

- I. Fundo A: a totalidade das quotas;
- II. Fundo B: a totalidade das quotas;
- III. Fundo C: 50% (cinquenta por cento) das quotas, mais 2% (dois por cento) para cada ano de vinculação à Fundação até o limite de 100% (cem por cento);
- IV. Fundo E: a totalidade das quotas.

### Parágrafo 5º

Poderá o participante optar por receber o valor do resgate em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, hipótese em que as parcelas correspondentes ao valor estabelecido no artigo 75 deste regulamento serão reajustadas pelo mesmo percentual de valorização da totalidade das reservas técnicas constituídas para a garantia dos benefícios assegurados pelo Promon BásicoPlus e as parcelas correspondentes ao valor estabelecido no parágrafo 4º deste artigo serão pagas pela Fundação com os valores das quotas vigentes nas datas efetivas dos pagamentos, observados os procedimentos estabelecidos em ato normativo específico pelo Conselho Deliberativo.

### Parágrafo 6º

O exercício do resgate parcelado implica cessação dos benefícios assegurados pelo Promon BásicoPlus em relação ao participante e seus beneficiários, à exceção do compromisso da Fundação de pagar as parcelas vincendas do resgate.

### Parágrafo 7º

Caso o participante que tenha optado pelo resgate tenha quotas em seu nome no fundo D, deverá exercer em relação a essas quotas o instituto da portabilidade, não podendo resgatá-las. Deverá indicar à Fundação para que plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar deverão ser transferidos os recursos financeiros referentes a estas quotas, observada a regulamentação em vigor.

## Artigo 79

Na hipótese de o participante vinculado desistir de receber o benefício proporcional diferido, e optar pelo exercício do resgate, por escrito, o valor a ser resgatado será o disposto no artigo 75 e parágrafo 4º do artigo 78 deste regulamento, desconsiderando-se o cálculo do saldo aplicável ao benefício proporcional diferido estabelecido no artigo 69 deste regulamento, e aplicando-se os critérios estabelecidos nos parágrafos de 1º ao 3º e do 5º ao 7º do artigo anterior.

## Seção IV – Do autopatrocínio

### Artigo 80

O participante cujo contrato de trabalho com sua respectiva patrocinadora for extinto, poderá optar pelo autopatrocínio, a fim de que tenha assegurada a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes à remuneração recebida anteriormente. O autopatrocínio será mantido enquanto o participante pagar à Fundação as contribuições estabelecidas no inciso III do artigo 17 deste regulamento calculadas mediante aplicação de percentual sobre seu “salário de participação” e conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio.

#### Parágrafo 1º

O participante que optar pelo autopatrocínio poderá ainda, opcionalmente, fazer contribuições destinadas ao fundo suplementar de quotas, indicando o valor da contribuição, expressa num percentual sobre seu “salário de participação”, desde que cumpra as disposições estabelecidas nos parágrafos de 2º ao 7º do artigo 17 deste regulamento.

#### Parágrafo 2º

A opção do participante pelo autopatrocínio, conforme estabelecido no caput deste artigo, se dará mediante protocolo do Termo de Opção estabelecido no artigo 65 deste regulamento.

#### Parágrafo 3º

O “salário de participação” a ser considerado será aquele vigente no mês precedente ao de seu desligamento da patrocinadora,

calculado na forma do artigo 35, parágrafo 3º, alínea “a”, deste regulamento, e reajustado em periodicidade não superior a 1 (um) ano, por índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial do Promon BásicoPlus e divulgada a todos os participantes.

#### Parágrafo 4º

O regime de pagamento das contribuições previstas no caput deste artigo obedecerá ao disposto no artigo 20 deste regulamento.

#### Parágrafo 5º

Dar-se-á o cancelamento de inscrição do participante optante pelo autopatrocínio que atrasar, por 3 (três) meses consecutivos, o pagamento das contribuições previstas no inciso III do artigo 17 deste regulamento, devidas ao Promon BásicoPlus, conforme disposto no artigo 21 deste regulamento.

### Artigo 81

A Diretoria-Executiva, usando critérios uniformes e não discriminatórios, aprovará a opção pelo autopatrocínio para fins de manutenção do valor do “salário de participação” do participante que sofrer perda total ou parcial de remuneração, em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário, mantido seu contrato de trabalho com a patrocinadora respectiva.

#### Parágrafo 1º

A Fundação fornecerá extrato, juntamente com o Termo de Opção, 30 (trinta) dias após a comunicação pela respectiva patrocinadora da perda total ou parcial de remuneração do participante, com as informações necessárias para a opção por sua manutenção.

### **Parágrafo 2º**

O participante formalizará a opção pela manutenção do “salário de participação” mediante protocolo do Termo de Opção, no prazo de até 30 (trinta) dias de seu recebimento.

### **Parágrafo 3º**

No caso de perda total de remuneração, a manutenção do valor do “salário de participação”, considerado este o definido no parágrafo 3º do artigo antecedente, dependerá do pagamento direto, pelo participante, das contribuições mensais estabelecidas no inciso III do artigo 17 deste regulamento, calculadas segundo critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio.

### **Parágrafo 4º**

No caso de perda parcial de remuneração, para a manutenção do “salário de participação” deverá o participante complementar as contribuições mensais pagas pela patrocinadora estabelecidas no inciso II do artigo 17 deste regulamento, segundo critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio.

### **Parágrafo 5º**

O regime de pagamento das contribuições previstas nos parágrafos antecedentes obedecerá ao disposto no artigo 20 deste regulamento.

### **Parágrafo 6º**

Obedecidos os procedimentos estabelecidos no artigo 21 deste regulamento, o atraso, por 3 (três) meses consecutivos, no pagamento das contribuições devidas diretamente pelo participante acarretará a redução do “salário de participação” no caso de perda parcial de remuneração,

ou o cancelamento da inscrição no caso de perda total de remuneração, conforme previsto no inciso IV do artigo 12, deste regulamento.

## **Artigo 82**

O participante optante pelo autopatrocínio terá assegurados os benefícios dispostos no Capítulo IX deste regulamento, desde que preencha todas as disposições regulamentares.

## **Artigo 83**

O participante optante pelo autopatrocínio poderá optar pelo recebimento do benefício proporcional diferido, por escrito, desde que preencha o disposto no artigo 68 deste regulamento.

### **Parágrafo 1º**

A partir da opção pelo recebimento do benefício proporcional diferido, não haverá contribuição do mesmo e da patrocinadora em seu nome para o Promon BásicoPlus durante o período em que estiver aguardando a concessão do benefício, exceto o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 69 deste regulamento.

### **Parágrafo 2º**

A partir da data da opção mencionada no caput deste artigo, passam a vigorar todas as disposições regulamentares estabelecidas na Seção II deste Capítulo.

## **Artigo 84**

O participante optante pelo autopatrocínio poderá optar pelo instituto da portabilidade,

por escrito, desde que preencha os requisitos estabelecidos no caput do artigo 76 deste regulamento, aplicando-se nesta hipótese, o disposto nos parágrafos de 1º ao 7º do mesmo artigo.

## Artigo 85

O participante optante pelo autopatrocínio e sem vínculo empregatício poderá optar pelo resgate, por escrito, e receberá à vista, ou parceladamente, a seu critério, o valor estabelecido no artigo 75 e no parágrafo 4º do artigo 78 deste regulamento.

## Capítulo XI

### Da forma de pagamento dos benefícios de aposentadoria suplementar e de aposentadoria suplementar por invalidez, do benefício suplementar por morte de participante e do benefício adicional temporário

## Artigo 86

Os participantes ou os beneficiários poderão, ao requerer a concessão dos benefícios de aposentadoria suplementar, de aposentadoria suplementar por invalidez e benefício suplementar por morte de participante, optar pelas seguintes formas de pagamento:

- I. pagamento da totalidade das quotas existentes em seu nome nos Fundos A, B, C, D e E em, no máximo, 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que estas não sejam inferiores a R\$ 50.639,00 (cinquenta mil e seiscentos e trinta e nove reais), em valores de dezembro de 2009. Esse valor será reajustado pelo índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial do Promon BásicoPlus;
- II. pagamento parcial de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das quotas existentes em seu nome nos Fundos A, B, C, D e E em, no máximo, 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, e o restante através de renda mensal vitalícia, calculada atuarialmente num número constante de quotas, desde que seu valor não seja inferior a R\$ 217,59 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove reais), em valores de dezembro de 2009. Esse valor de referência será reajustado pelo índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial do Promon BásicoPlus;
- III. pagamentos mensais e vitalícios, consecutivos e ininterruptos, de determinado número constante de quotas, calculado atuarialmente sobre a totalidade das quotas existentes em seu nome nos fundos A, B, C, D e E, desde que seu valor não seja inferior a R\$ 217,59 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove reais), em valores de dezembro de 2009. Esse valor de referência será reajustado pelo índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial do Promon BásicoPlus;
- IV. pagamentos mensais e vitalícios, consecutivos e ininterruptos, de valor em moeda corrente, calculado atuarialmente em função do saldo não



resgatado e existente em seu nome nos fundos A, B, C, D e E no momento da concessão do benefício. O valor do benefício mensal será reajustado conforme estabelecido no artigo 39 deste regulamento. A opção por esta modalidade de pagamento mensal e vitalício somente poderá ser feita se o valor inicial do benefício não for inferior ao valor mínimo estabelecido no item III deste artigo.

#### **Parágrafo 1º**

O participante inscrito sem beneficiários que optar pela forma de pagamento mensal e vitalício descrita nos itens anteriores, terá assegurada uma renda mensal vitalícia com duração mínima de 15 (quinze) anos, devida a ele enquanto estiver vivo. Uma vez iniciado o recebimento do benefício e ocorrendo o falecimento do participante antes do recebimento do 195º (centésimo nonagésimo quinto) termo de renda, as parcelas restantes até completar este número serão devidas aos herdeiros necessários legais.

#### **Parágrafo 2º**

Ao participante inscrito com beneficiários que optar pela forma de pagamento mensal e vitalício descrita nos itens anteriores a renda mensal vitalícia será devida enquanto estiver vivo. Uma vez iniciado o recebimento do benefício e ocorrendo o falecimento do participante, a renda mensal será devida aos seus beneficiários enquanto estes forem assim reconhecidos pela Previdência Social Oficial.

#### **Parágrafo 3º**

Concedido o benefício na forma parcelada, fica vedada a alteração da forma de pagamento escolhida, com exceção da

alteração de pagamento parcelado em um número constante de quotas para o pagamento parcelado em moeda corrente. Essa alteração poderá ocorrer mediante solicitação do participante e aprovação do Conselho Deliberativo através de ato normativo. A análise do Conselho Deliberativo deverá basear-se em pareceres atuarial e do Conselho Fiscal. A conversão dos valores do benefício será feita pelo atuário responsável pelo plano, preservado o saldo remanescente existente em nome do participante nos fundos A, B, C, D e E.

### **Artigo 87**

O benefício adicional temporário, calculado com base no crédito de reserva especial objeto de destinação nos termos do artigo 95, será pago aos participantes, assistidos ou aos beneficiários de participantes falecidos inscritos no Promon BásicoPlus, de acordo com os termos e condições da legislação vigente constantes de proposta aprovada pelo Conselho Deliberativo e somente após aprovação da referida proposta pelo órgão regulador competente.

#### **Parágrafo único**

Na hipótese de morte do participante sem beneficiários inscritos no Promon BásicoPlus, ou de outras situações de desligamento do participante do plano anteriormente à realização de todos os pagamentos aprovados pelo órgão regulador, tais como o exercício pelo instituto do resgate, ou da portabilidade, o saldo de créditos da reserva especial não pagos ao participante, assistidos ou a seus beneficiários elegíveis, será revertido para o patrimônio de cobertura do plano.

## Capítulo XII Das alterações do regulamento do Promon BásicoPlus

### Artigo 88

Este regulamento poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria, dependendo sua validade de aprovação pela autoridade governamental competente.

### Artigo 89

As alterações deste regulamento não poderão:

- I. contrariar os objetivos do Promon BásicoPlus e da Fundação;
- II. reduzir benefícios já concedidos;
- III. prejudicar direitos adquiridos de participantes e beneficiários;
- IV. violar normas do Estatuto da Fundação, bem como as legais e as emanadas pela autoridade governamental competente.

## Capítulo XIII Das disposições gerais

### Artigo 90

Independentemente do dever de manutenção da mais estrita boa-fé pelo participante em seu relacionamento com a Fundação, esta realizará inspeções destinadas a verificar a existência dos pressupostos e requisitos indispensáveis

à concessão e continuidade de benefícios previstos neste regulamento, podendo exigir de participantes e beneficiários a prestação de informações necessárias a tanto.

### Artigo 91

Os saldos remanescentes verificados no fundo por quotas denominado de "C", em razão de cancelamento de inscrição de participante, serão utilizados com o objetivo de beneficiar os participantes que tenham efetuado qualquer das contribuições previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 17 deste regulamento, com critério a ser definido pelo Conselho Deliberativo.

### Artigo 92

Observado o que dispõe a regulamentação previdenciária complementar em vigor, para fins de aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas da Fundação, esta poderá combinar os recursos dos fundos suplementares de quotas estabelecidos no Capítulo VIII com outros recursos da Fundação, desde que as receitas e despesas financeiras sejam contabilizadas proporcionalmente aos recursos.

### Artigo 93

Observado o que dispõe a regulamentação previdenciária complementar em vigor, as despesas administrativas e financeiras decorrentes da administração dos recursos dos fundos suplementares de quotas estabelecidos no Capítulo VIII e de suas aplicações serão contabilizadas proporcionalmente aos recursos existentes em cada um dos 5 (cinco) fundos.

## Artigo 94

Nenhuma disposição deste regulamento poderá ser interpretada como restritiva de direitos dos participantes e beneficiários, nos termos da Legislação Trabalhista e Previdenciária.

## Artigo 95

Considerando o estabelecimento do Plano Anual de Custeio e mediante a apuração de reserva especial, respeitada a legislação vigenteeatendidasascondiçõesdeequilíbrio do plano, o Conselho Deliberativo fixará medidas, prazos, valores e condições para que a reserva especial possa ser destinada aos participantes ativos, aos participantes assistidos, aos beneficiários de participante falecido e às patrocinadoras, nas seguintes formas, a serem sucessivamente adotadas:

- I. redução parcial de contribuições;
- II. redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou
- III. melhoria de benefícios, inclusive por meio de benefício adicional temporário, e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes ativos, aos participantes assistidos, aos beneficiários de participante falecido e/ou às patrocinadoras.

### Parágrafo 1º

Caso as formas previstas nos incisos I e II do caput não alcancem os participantes assistidos e os beneficiários de participante falecido, a melhoria de benefícios, inclusive por meio de benefício adicional temporário, prevista na forma descrita no inciso III do

caput, poderá ser feita simultaneamente com aquelas formas.

### Parágrafo 2º

Os valores de reserva especial destinados aos participantes ativos, participantes assistidos e beneficiários de participante falecido, a título de benefício adicional temporário, conforme estabelecido no inciso III do caput deste artigo, serão alocados em fundo previdencial constituído especialmente para a aludida finalidade, nos termos previstos na legislação e normas vigentes.

### Parágrafo 3º

Na destinação de reserva especial, a Fundação observará, ainda, outras regras previstas na legislação e normas vigentes.

## Artigo 96

Havendo alterações profundas de natureza econômica ou social ou política que tornem excessivamente oneroso para as patrocinadoras o custeio do Promon BásicoPlus, poderá o Conselho Deliberativo, baseado em parecer atuarial e do Conselho Fiscal, determinar a revisão do limite a que se refere o inciso I do artigo 17 deste regulamento ou, em caso de ônus excessivo para as patrocinadoras e participantes, inclusive optantes pelo autopatrocínio, que se aplique um redutor para o cálculo do valor de benefícios ainda não concedidos, desde que aprovado pela autoridade governamental competente.

## Artigo 97

Aplicam-se a este regulamento as normas da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio

de 2001 e da regulamentação que lhe for pertinente.

#### **Parágrafo único**

Os casos omissos cujas hipóteses não estejam previstas em normas de aplicação cogente da legislação mencionada no caput deste artigo serão regulados pelo Conselho Deliberativo, na forma do Estatuto da Fundação, ou pelas normas legais de caráter dispositivo aplicáveis.

## **Capítulo XIV** **Disposições transitórias**

### **Artigo 98**

Quando da adesão ao Promon BásicoPlus dos participantes contribuintes ativos do Plano de Benefícios instituído em 2/1/1976, a totalidade das contribuições efetuadas por eles no referido plano, devidamente corrigidas, foi transformada imediatamente em quotas de participação e destinadas ao fundo de quotas denominado "B", a título de contribuição inicial.

#### **Parágrafo único**

Nos casos em que o participante contribuinte ativo estava sob o regime especial de manutenção de inscrição no Plano de Benefícios instituído em 2/1/1976, a transformação em quotas de participação no Fundo B foi feita pela totalidade das contribuições efetuadas até a data da concessão da manutenção de inscrição pelo regime especial, mais 50% (cinquenta por cento) das contribuições efetuadas a partir da referida concessão.

### **Artigo 99**

Aos participantes contribuintes ativos do Plano de Benefícios da Fundação, instituído em 2/1/76, que tenham aderido ao Promon BásicoPlus, o tempo de vinculação à Fundação será considerado, em qualquer hipótese, de 25 (vinte e cinco) anos.

### **Artigo 100**

Para os participantes inscritos na Fundação antes de 1º de janeiro de 1978 e que tenham aderido ao Promon BásicoPlus, a exigência de idade mínima prevista no inciso II do artigo 40 será substituída, quando mais favorável ao participante, pela exigência de:

- I. 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social Oficial para os participantes do sexo feminino, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;
- II. 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social Oficial para os participantes do sexo masculino, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

#### **Parágrafo 1º**

O participante do sexo masculino, inscrito na Fundação antes de 1º de janeiro de 1978, que completaria 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, de vinculação à Previdência Social Oficial com idade inferior a 60 (sessenta) anos, poderá requerer a concessão do benefício por aposentadoria a partir de 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, de vinculação à previdência, sendo reduzida sua renda mensal em 0,5% (meio por cento) para cada

mês que preceder os 35 (trinta e cinco) anos e os 30 (trinta) anos, respectivamente, de vinculação à Previdência Oficial.

#### **Parágrafo 2º**

O participante que completaria 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino, de vinculação à Previdência Social Oficial com idade superior a 60 (sessenta) anos, poderá requerer a concessão do benefício por aposentadoria, nos termos do artigo 41 deste regulamento.

### **Artigo 101**

Os participantes assistidos ou beneficiários originários do Plano Promon Prev Suplementar tiveram prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir de 26 de janeiro de 2007, para optar pela conversão na forma de pagamento dos benefícios mensais e vitalícios devidos pela Fundação por conta daquele plano, de 12 vezes ao ano para 13 vezes ao ano, isto é, no mês de dezembro passaram a ter direito ao recebimento de um abono anual, de valor igual ao pagamento relativo ao próprio mês. Esta conversão foi feita de acordo com metodologia definida pelo atuário responsável pelo plano.

## **Capítulo XV** **Disposições especiais para os participantes originários do Plano Básico de Benefícios instituído em 02 de janeiro de 1976**

### **Seção I – Das disposições gerais**

#### **Artigo 102**

Em virtude da fusão do Plano de Benefícios da Fundação, instituído em 2/1/76, doravante denominado de Promon Básico Antigo, e o Plano Promon BásicoPlus da mesma Fundação, as reservas constituídas individualmente para a cobertura e garantia dos benefícios concedidos aos participantes contribuintes assistidos ou beneficiários e dos benefícios a conceder aos participantes contribuintes ativos do Promon Básico Antigo, todos eles optantes pelo autopatrocínio, serão transferidas e mantidas de forma independente no Plano Promon BásicoPlus, de tal forma a identificar para os participantes o seu Plano de Benefícios originário, bem como a sua vinculação à Patrocinadora originária.

#### **Parágrafo 1º**

Prevalecerá para todos os efeitos e fins de direito a denominação de Promon BásicoPlus para os Planos de Benefícios fundidos, extinguindo-se o Plano Promon Básico Antigo.

#### **Parágrafo 2º**

Realizada a fusão dos planos, as normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários dos até então participantes

contribuintes ativos, participantes contribuintes assistidos e os beneficiários do Plano Promon Básico Antigo, passarão a ser regidas pelas regras deste Capítulo, sem prejuízo de serem preservados todos os direitos que lhes eram assegurados pelo Regulamento do Plano Básico Antigo, bem como da aplicação das normas da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e da regulamentação que lhe for pertinente.

### Parágrafo 3º

O presente Capítulo será aplicável única e exclusivamente aos participantes contribuintes ativos, todos eles optantes pelo autopatrocínio, participantes contribuintes assistidos, assim considerados aqueles que estiverem em gozo de qualquer das complementações concedidas pela Fundação, e beneficiários que estavam filiados ao Plano Promon Básico Antigo na data da fusão do Plano Promon Básico Antigo com o Promon BásicoPlus.

## Artigo 103

Considerando o estabelecimento do Plano Anual de Custeio e mediante a apuração de reserva especial, respeitada a legislação vigente e atendidas as condições de equilíbrio dos benefícios previstos neste Capítulo, o Conselho Deliberativo fixará medidas, prazos, valores e condições para que a reserva especial possa ser destinada aos participantes ativos, aos participantes assistidos, aos beneficiários de participante falecido e às patrocinadoras, nas seguintes formas, a serem sucessivamente adotadas:

- I. redução parcial de contribuições;
- II. redução integral ou suspensão

da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou

- III. melhoria de benefícios, inclusive por meio de benefício adicional temporário, e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes ativos, aos participantes assistidos, aos beneficiários de participante falecido e/ou às patrocinadoras.

### Parágrafo único

Caso as formas previstas nos incisos I e II do caput não alcancem os participantes assistidos e os beneficiários de participante falecido, a melhoria de benefícios, inclusive por meio de benefício adicional temporário, prevista na forma descrita no inciso III do caput, poderá ser feita simultaneamente com aquelas formas.

## Artigo 104

Os valores de reserva especial destinados aos participantes ativos, participantes assistidos e beneficiários de participante falecido, a título de benefício adicional temporário, conforme estabelecido no inciso III do caput do artigo 103, serão alocados em fundo previdencial constituído especialmente para a aludida finalidade, nos termos previstos na legislação e normas vigentes.

### Parágrafo único

Na destinação de reserva especial, essa Fundação observará, ainda, outras regras previstas na legislação e normas vigentes.

## Seção II – Das contribuições

### Artigo 105

Compete ao Conselho Deliberativo a aprovação do Plano Anual de Custeio dos benefícios previstos neste Capítulo, que será independente do Plano Anual de Custeio dos benefícios dos demais participantes do Promon BásicoPlus, e será atendido pelas seguintes contribuições:

- I. contribuição mensal dos participantes contribuintes ativos optantes pelo autopatrocínio conforme estabelecido na subseção V da Seção IV deste Capítulo, mediante o recolhimento de um percentual do “salário de participação”, mencionado na alínea “a” do parágrafo 2º do artigo 108, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no caput deste artigo;
- II. contribuição mensal dos participantes assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do benefício concedido pela Fundação;
- III. contribuições complementares correspondentes às quotas individuais de previdência (jóias) dos participantes ativos, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Social Oficial e tempo de não vinculação voluntária à Fundação.

### Artigo 106

As contribuições referidas no inciso II do artigo 105 serão automática e diretamente recolhidas à Fundação pelo participante

contribuinte assistido, no ato do recebimento da complementação que lhe estiver sendo paga, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso I do artigo 107, juntamente com a prestação da contribuição complementar correspondente às quotas individuais de previdência (jóias), que for devida.

### Parágrafo único

As contribuições referidas no caput deste artigo não serão devidas pelos beneficiários dos participantes, quando eles atingirem a condição de assistidos conforme este Capítulo.

## Seção III - Das complementações e benefícios

### Subseção I - Disposições gerais

### Artigo 107

As complementações previdenciárias e os benefícios assegurados aos participantes e beneficiários de que trata este Capítulo abrangem:

- I. Quanto aos participantes contribuintes:
  - a) complementação da aposentadoria por invalidez;
  - b) complementação da aposentadoria por idade;
  - c) complementação da aposentadoria por tempo de serviço;
  - d) complementação do auxílio-doença.
- II. Quanto aos beneficiários:
  - a) complementação da pensão;
  - b) complementação do auxílio-reclusão;
  - c) pecúlio por morte.

- III. Quanto aos participantes contribuintes ou aos beneficiários de participantes falecidos:
- a) benefício adicional temporário.

#### **Parágrafo único**

Quando do cálculo da complementação mensal de que tratam as disposições deste artigo resultar valor inferior a R\$ 217,59 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), em valores de dezembro de 2009, reajustados pelo índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial do Promon BásicoPlus, este será transformado num benefício de prestação única, calculado atuarialmente, exceto quanto ao benefício de auxílio-doença.

### **Artigo 108**

O cálculo das complementações referidas nos incisos I e II do artigo 107 deste Capítulo far-se-á com base no “salário real de benefício” do participante contribuinte.

#### **Parágrafo 1º**

Apura-se o “salário real de benefício” do participante, referido no caput deste artigo, obedecendo-se a média aritmética simples da somatória dos 12 (doze) últimos “salários de participação”, previamente corrigidos monetariamente, do mês a que se referirem até o mês do requerimento do benefício, de acordo com índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial das reservas constituídas de acordo com o artigo 102 deste Capítulo.

#### **Parágrafo 2º**

Entende-se por “salário de participação”:

- I. no caso de participante contribuinte ativo optante pelo autopatrocínio, a soma das parcelas de sua remuneração recebida no mês precedente ao do seu desligamento da patrocinadora, que seriam objeto de desconto para a Previdência Social Oficial, caso não existisse limite superior de contribuição, para a mesma Previdência, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo;
- II. no caso de participante contribuinte assistido, os proventos da aposentadoria previdencial ou auxílio-doença concedidos pela Previdência Social Oficial, acrescidos de todas as complementações que lhe forem asseguradas por força deste Capítulo.

#### **Parágrafo 3º**

O “salário de participação” do participante contribuinte ativo optante pelo autopatrocínio será reajustado em periodicidade não superior a 1 (um) ano, por índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial das reservas constituídas de acordo com o artigo 102 deste Capítulo.

#### **Parágrafo 4º**

O 13º salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, sendo considerado, porém, como “salário de participação” isolado, referente ao mês de seu pagamento.

#### **Parágrafo 5º**

Nos casos em que o abono de aposentadoria referido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 114 não for considerado,



direta ou indiretamente, no cálculo da complementação, o valor a esta atribuído, antes da aposição do percentual redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 117, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário de benefício definido na legislação previdencial ou, quando se tratar de benefício por acidente de trabalho, a 10% (dez por cento) do último salário de contribuição.

### Artigo 109

Com exceção do benefício complementar de auxílio-doença, todas as complementações asseguradas por força deste Capítulo serão concedidas com a redução de 25% (vinte e cinco por cento).

#### Parágrafo 1º

A redução de que trata o caput não será aplicada ao abono de aposentadoria definido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 114 deste Capítulo.

#### Parágrafo 2º

As complementações de aposentadoria por invalidez que se originarem da conversão de auxílio-doença sofrerão a redução de 25% (vinte e cinco por cento).

### Artigo 110

Para os participantes inscritos na Fundação antes de 1º de janeiro de 1978 a exigência de idade mínima prevista no caput do artigo 117 será substituída, quando mais favorável ao participante, pela exigência de:

- I. 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social Oficial para os participantes do sexo feminino;
- II. 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social Oficial para os

participantes do sexo masculino.

#### Parágrafo único

Para efeito da aplicação do disposto no parágrafo 3º do artigo 117, a exigência de idade mínima prevista no caput do mesmo artigo não se aplica aos participantes inscritos na Fundação antes de 1º de janeiro de 1978.

### Artigo 111

A complementação do abono anual será paga aos participantes contribuintes assistidos ou beneficiários no mês de dezembro de cada ano, e seu valor terá como base de cálculo a maior complementação mensal percebida pelo destinatário no curso do mesmo ano, a título de complementação de aposentadoria, auxílio-doença, pensão ou auxílio-reclusão, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos, até o máximo de 12 (doze), quantos forem os meses de vigência do benefício.

### Artigo 112

As complementações asseguradas por força deste Capítulo serão reajustadas, em periodicidade não superior a 6 (seis) meses, por índice de reajuste a ser determinado pelo Conselho Deliberativo, através de ato normativo, que tomará por base o mínimo exigido pela legislação vigente e a valorização das reservas técnicas constituídas para a garantia dos benefícios, na forma do artigo 102 deste Capítulo, observado o disposto no artigo 103 deste Capítulo.

## **Subseção II - Da complementação da aposentadoria por invalidez**

### **Artigo 113**

A complementação da aposentadoria por invalidez será paga ao participante contribuinte que a requerer, durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social Oficial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

#### **Parágrafo único**

A complementação da aposentadoria por invalidez será mantida, enquanto, comprovadamente, o participante contribuinte permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela Fundação, observados os procedimentos estabelecidos em ato normativo específico do Conselho Deliberativo.

### **Artigo 114**

A complementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do “salário real de benefício” referido no parágrafo 1º do artigo 108, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela previdência oficial.

#### **Parágrafo 1º**

Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após trinta anos de vinculação ao regime da Previdência Social Oficial, a respectiva suplementação será acrescida

de um abono de aposentadoria equivalente aos 20% (vinte por cento) do “salário real de benefício”, respeitado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

#### **Parágrafo 2º**

O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples da somatória dos 12 (doze) últimos tetos de salário de benefício da Previdência Social Oficial, previamente corrigidos monetariamente, do mês a que se referirem até o mês do requerimento do benefício, de acordo com a variação do índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial das reservas constituídas de acordo com o artigo 102 deste Capítulo.

#### **Parágrafo 3º**

Quando a complementação da aposentadoria por invalidez resultar da conversão do benefício complementar do auxílio-doença, o valor a ser pago pela Fundação corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor anteriormente devido a título de complementação de auxílio-doença, sem prejuízo do acréscimo eventualmente assegurado no parágrafo 1º deste artigo.

## **Subseção III - Da complementação da aposentadoria por idade**

### **Artigo 115**

A complementação da aposentadoria por idade será paga ao participante contribuinte que a requerer, com pelo menos dez anos de ininterrupta vinculação à Fundação, contados, regressivamente da data da concessão do benefício, desde que

lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pela Previdência Social Oficial.

## Artigo 116

A complementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia, correspondente ao excesso do “salário real de benefício” referido no parágrafo 1º do artigo 108, sobre o valor da aposentadoria por idade, concedida pela Previdência Social Oficial.

### Parágrafo único

Quando a aposentadoria por idade for concedida após trinta anos de vinculação ao regime da Previdência Social Oficial, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria, definido e limitado na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 114 deste Capítulo.

## **Subseção IV - Da complementação da aposentadoria por tempo de serviço**

## Artigo 117

A complementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao participante contribuinte que a requerer, com pelo menos sessenta anos de idade, dez anos ininterruptos de inscrição na Fundação e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social Oficial se do sexo masculino ou 30 (trinta anos) de vinculação a esse regime se do sexo feminino, contados regressivamente da data da concessão do benefício, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social Oficial.

### Parágrafo 1º

Relativamente ao limite de idade para a concessão de complementação da aposentadoria por tempo de serviço previsto neste artigo, ficam ressalvados os direitos e a situação dos participantes contribuintes inscritos na Fundação anteriormente a 1º de janeiro de 1978, na forma do artigo 110 deste Capítulo.

### Parágrafo 2º

A complementação da aposentadoria por tempo de serviço será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

### Parágrafo 3º

Observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, a complementação da aposentadoria proporcional por tempo de serviço poderá ser concedida ao participante do sexo masculino, que a requerer com menos de 35 (trinta e cinco) e mais de 30 (trinta) anos de vinculação previdenciária, e ao participante do sexo feminino que a requerer com menos de 30 (trinta) e mais de 25 (vinte e cinco) anos de vinculação previdenciária, desde que atendidas as demais exigências e condições estipuladas no caput deste artigo.

### Parágrafo 4º

Nos casos de que trata o parágrafo anterior, o valor da complementação será estabelecido proporcionalmente ao tempo de serviço efetivamente prestado e ao correspondente benefício concedido pela Previdência Social Oficial, mediante aplicação de um “fator redutor” determinado atuarialmente para cada caso.

## Artigo 118

A complementação da aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia constituída das seguintes parcelas:

- I. excesso do “salário real de benefício” referido no parágrafo 1º do artigo 108 sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pela Previdência Social Oficial;
- II. abono de aposentadoria definido e limitado na forma do artigo 114 e seus parágrafos.

## Subseção V - Do pecúlio por morte

### Artigo 119

O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro, igual ao dobro do “salário real de benefício” do participante contribuinte, relativo ao mês precedente ao de sua morte, exceto para o participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido.

### Artigo 120

A importância do pecúlio por morte, previsto no artigo anterior, será paga diretamente ao beneficiário do participante contribuinte falecido especificamente indicado para tal fim, ou em partes iguais aos beneficiários que se acharem inscritos na data de seu falecimento.

## Subseção VI - Da complementação do auxílio-doença

### Artigo 121

A complementação do auxílio-doença será paga ao participante contribuinte que a requerer, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social Oficial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

#### Parágrafo único

A complementação do auxílio-doença será mantida enquanto, comprovadamente, o participante contribuinte permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela Fundação, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico do Conselho Deliberativo.

### Artigo 122

A complementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal proporcional correspondente ao excesso do “salário de participação”, referido na alínea “a” do parágrafo 2º do artigo 108, sobre o valor do auxílio-doença concedido pela Previdência Social Oficial.

## Subseção VII - Da complementação de pensão

### Artigo 123

A complementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao

conjunto de beneficiários do participante contribuinte que vier a falecer.

### **Parágrafo único**

A complementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante contribuinte.

## **Artigo 124**

A complementação da pensão será constituída de uma “quota familiar” e de tantas “quotas individuais”, quantos forem os beneficiários, até o máximo de cinco.

### **Parágrafo 1º**

A quota familiar será igual a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da complementação da aposentadoria que o participante contribuinte percebia na data de seu falecimento, por força deste Capítulo, ou daquele a que teria direito se, na data aludida, fosse aposentado por invalidez pela Previdência Social Oficial.

### **Parágrafo 2º**

A quota individual será igual a 5% (cinco por cento) do valor da complementação por beneficiário.

## **Artigo 125**

A complementação da pensão será rateada, em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

## **Artigo 126**

A parcela de complementação de pensão será extinta quando ocorrerem as hipóteses de extinção previstas pela

Previdência Social Oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º deste regulamento, ou pela ocorrência de qualquer evento que motivasse o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante contribuinte, se este estivesse vivo.

### **Parágrafo 1º**

Toda vez que se extinguir uma parcela de complementação, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, nas bases e proporções previstas nos artigos 123 e 124, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 112 deste Capítulo.

### **Parágrafo 2º**

Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á a complementação da pensão.

## **Subseção VIII – Da complementação do auxílio-reclusão**

## **Artigo 127**

A complementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante contribuinte detento ou recluso.

### **Parágrafo 1º**

A complementação do auxílio-reclusão terá início, a contar da data do efetivo recolhimento do participante contribuinte à prisão, e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

### Parágrafo 2º

Falecendo o participante contribuinte detento ou recluso, será automaticamente convertida em complementação de pensão a complementação do auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.

### Parágrafo 3º

A complementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada e atualizada nos termos dos artigos de 123 a 125, aplicando-se a elas, no que couber, o disposto neste Capítulo.

## **Subseção IX – Do benefício adicional temporário**

### **Artigo 128**

O benefício adicional temporário corresponde ao pagamento, na forma prevista no artigo 146 deste Capítulo, do valor correspondente aos créditos de reserva especial que venham a ser destinados ao participante ou aos beneficiários de participante falecido, conforme disposto nos artigos 103 e 104 deste Capítulo.

## **Seção IV – Do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio**

### **Subseção I – Das disposições gerais**

### **Artigo 129**

A Fundação, em atendimento às condições que a legislação dispuser, fornecerá extrato ao participante contribuinte ativo optante pelo autopatrocínio, juntamente com o Termo de Opção, no prazo máximo

de 30 (trinta) dias contados da data de seu requerimento protocolado, para que o mesmo possa optar pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate.

### Parágrafo 1º

A partir do recebimento do extrato, juntamente com o Termo de Opção estabelecido no caput deste artigo, o participante contribuinte terá 30 (trinta) dias de prazo para optar por um dos institutos de que trata esta Seção, mediante a entrega protocolada do Termo de Opção à Fundação.

### Parágrafo 2º

Na hipótese de opção pelo instituto da portabilidade, o participante contribuinte deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, a indicação da entidade de previdência complementar para qual serão transferidos os seus recursos financeiros, e demais informações necessárias, solicitadas pela Fundação, para sua efetivação.

## **Subseção II - Do benefício proporcional diferido**

### **Artigo 130**

Benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao participante contribuinte ativo optar por receber, na data em que for elegível à complementação de aposentadoria plena, o benefício decorrente dessa opção, tornando-se um participante vinculado.

### Parágrafo 1º

O preenchimento dos requisitos de elegibilidade à complementação da aposentadoria plena, conforme o disposto no artigo 115 e no caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 117 desse regulamento, bem como a concessão da complementação de aposentadoria por tempo de serviço sob a forma antecipada, conforme estabelecida no parágrafo 3º do artigo 117 deste Capítulo, impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

### Parágrafo 2º

O prazo para optar pelo benefício proporcional diferido, estabelecido no caput deste artigo, será o disposto no artigo 129 deste Capítulo, mediante Termo de Opção protocolado junto à Fundação.

## Artigo 131

A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento protocolado, cessação das contribuições do participante contribuinte, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

### Parágrafo 1º

Será devida pelo participante vinculado contribuição mensal para o custeio das despesas administrativas, cujo valor será definido no Plano Anual de Custeio, referido no artigo 105 deste Capítulo.

### Parágrafo 2º

A contribuição de que trata o parágrafo anterior, será efetuada, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, sendo que, no mês de dezembro, haverá uma contribuição

adicional, de valor igual à contribuição mensal.

## Artigo 132

O saldo aplicável ao benefício proporcional diferido será equivalente à totalidade da reserva matemática da complementação de aposentadoria, calculada conforme estabelecido no artigo 115 e no caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 117, deste Capítulo, apurado na data da opção pelo participante contribuinte pelo benefício proporcional diferido, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial referente às reservas constituídas de acordo com o artigo 102 deste Capítulo.

### Parágrafo 1º

O saldo aplicável ao benefício proporcional diferido, conforme caput deste artigo, será reajustado mensalmente pelo mesmo percentual de valorização da totalidade das reservas técnicas constituídas na forma do artigo 102 deste regulamento, para a garantia dos benefícios assegurados pelo presente Capítulo.

### Parágrafo 2º

A contribuição para o custeio das despesas administrativas, conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 131 deste Capítulo, será deduzida mensalmente do saldo aplicável ao benefício proporcional diferido referido no caput deste artigo.

## Artigo 133

O benefício proporcional diferido será concedido ao participante vinculado que o requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. dez anos de inscrição ininterrupta na Fundação;
- II. 60 (sessenta) anos de idade;
- III. concessão pela Previdência Social Oficial de benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, ou, ainda, especial.

### **Artigo 134**

O benefício proporcional diferido consistirá numa renda mensal vitalícia, calculada conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio referido no artigo 105 deste regulamento, na data da concessão do benefício, cujo valor inicial será atuarialmente equivalente à transformação do saldo aplicável ao benefício proporcional diferido estabelecido no caput do artigo 132 deste Capítulo, observado o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 107 deste Capítulo e a legislação aplicável.

### **Artigo 135**

Na hipótese de o participante vinculado obter pela Previdência Social Oficial o benefício por invalidez, estará habilitado a receber à complementação de aposentadoria por invalidez nas mesmas condições previstas no artigo 113 deste Capítulo.

#### **Parágrafo único**

A complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal cujo valor inicial será equivalente à transformação do saldo aplicável ao benefício proporcional diferido estabelecido no caput do artigo 132 deste Capítulo, calculado atuarialmente na data

da concessão do benefício, observado o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 107 deste Capítulo.

### **Artigo 136**

Na hipótese de ocorrer o falecimento do participante vinculado antes de ter direito ao recebimento de seu benefício, será devido aos seus beneficiários a complementação da pensão, a partir do dia seguinte ao de sua morte.

#### **Parágrafo 1º**

A complementação da pensão consistirá numa renda mensal cujo valor inicial será equivalente à transformação do saldo aplicável ao benefício proporcional diferido estabelecido no caput do artigo 132 deste Capítulo, calculado atuarialmente na data da concessão do benefício, observado o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 107 deste Capítulo.

#### **Parágrafo 2º**

Aplicam-se aos beneficiários do participante vinculado as disposições estabelecidas nos artigos de 123 a 126 deste Capítulo.

### **Artigo 137**

Na hipótese de o participante vinculado desistir de receber o benefício proporcional diferido, ser-lhe-á assegurado o direito à portabilidade, previsto no artigo 138 deste Capítulo, ou ao recebimento do resgate, previsto no artigo 141 deste Capítulo.



## **Subseção III – Da portabilidade**

### **Artigo 138**

Portabilidade é o instituto que faculta ao participante contribuinte transferir seus recursos financeiros, conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 6º deste artigo, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Capítulo.

#### **Parágrafo 1º**

O valor da portabilidade equivalerá à totalidade das importâncias pagas pelo participante contribuinte à Fundação, a título de contribuição complementar (jóia) e de contribuições mensais estabelecidas no artigo 105 deste Capítulo, descontadas as parcelas do custeio administrativo e aquelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco que, na forma deste Capítulo e do Plano Anual de Custeio, sejam de responsabilidade do participante. Os valores serão reajustados monetariamente segundo índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial das reservas constituídas de acordo com o artigo 102 deste Capítulo.

#### **Parágrafo 2º**

A forma de cálculo do valor a ser portado conforme o parágrafo anterior vigorará a partir de março de 2006, sendo que fica mantida a aplicação da forma de cálculo do valor a ser portado, observado o valor equivalente da forma do cálculo do valor

do resgate, conforme disposições do regulamento do Plano Promon Básico Antigo vigentes à época do vencimento das contribuições a que se refere a respectiva parcela do valor portado.

#### **Parágrafo 3º**

O direito à portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, mediante o Termo de Opção estabelecido no artigo 129 deste Capítulo, sendo vedado que os recursos financeiros transitem pelo participante sob qualquer forma.

#### **Parágrafo 4º**

A portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela Fundação, e encaminhado à entidade de previdência para qual serão transferidos os recursos financeiros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, e que atenderá aos critérios estabelecidos na legislação aplicável.

#### **Parágrafo 5º**

O valor da portabilidade será corrigido monetariamente, conforme estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, até a data da efetiva transferência pela Fundação, e que se concretizará de uma única vez, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.

### **Artigo 139**

Na hipótese de o participante vinculado desistir de receber o benefício proporcional diferido, e optar pelo instituto da portabilidade, por escrito, o valor a ser transferido, após ter sido protocolado o Termo de Portabilidade e conforme as

disposições do parágrafo 5º do artigo anterior, será o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 6º do artigo anterior, desconsiderando-se o cálculo do saldo aplicável ao benefício proporcional diferido estabelecido no caput do artigo 132 deste Capítulo.

## Artigo 140

Os recursos financeiros transferidos pelos participantes de que trata o presente Capítulo, de outros planos de benefícios de entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios de previdência complementar para o Promon BásicoPlus serão mantidos em nome do respectivo participante e creditados em rubricas próprias denominadas “recursos portados de entidades fechadas de previdência complementar” e “recursos portados de entidades abertas de previdência complementar”.

### Parágrafo 1º

Os recursos portados serão convertidos num benefício mensal adicional e pago ao participante quando este atingir os requisitos de elegibilidade à complementação de aposentadoria por invalidez, idade, ou tempo de serviço. O período entre o recebimento dos recursos pelo Promon BásicoPlus e o início de pagamento de um benefício mensal será considerado como período de diferimento, para fins deste artigo.

### Parágrafo 2º

Os recursos portados serão atualizados durante o período de diferimento pelo mesmo percentual de valorização

da totalidade das reservas técnicas constituídas para a garantia dos benefícios assegurados aos participantes de que trata o presente Capítulo, constituídas na forma do artigo 102 deste regulamento.

### Parágrafo 3º

O valor mensal do benefício a que se refere o parágrafo 1º será calculado, no momento da sua concessão, e será pago por meio de prestações mensais, por um período determinado de 15 (quinze) anos. A prestação mensal inicial do benefício corresponderá a 1/195 (um cento e noventa e cinco avos) do valor total dos recursos atualizados conforme estabelecido no parágrafo 2º deste artigo. As prestações subseqüentes serão atualizadas mensalmente pelo mesmo percentual de valorização da totalidade das reservas técnicas constituídas para a garantia dos benefícios assegurados aos participantes de que trata o presente Capítulo, constituídas na forma do artigo 102 deste regulamento.

### Parágrafo 4º

Ocorrendo o falecimento do participante durante o período de diferimento, seus beneficiários terão direito ao recebimento, em prestação única, o valor total dos recursos atualizados conforme estabelecido no parágrafo 2º deste artigo. Na hipótese de falecimento do participante durante o período de recebimento do benefício, seus beneficiários receberão o valor correspondente às parcelas vincendas, por meio de prestação única. O valor devido será pago ao conjunto de beneficiários, mediante rateio em partes iguais. Na ausência de beneficiários, o valor será pago

aos herdeiros designados em inventário judicial.

#### **Parágrafo 5º**

Para os recursos portados na forma deste artigo, não se aplicará nenhum prazo de carência para o participante contribuinte exercer o instituto da Portabilidade.

### **Subseção IV – Do resgate**

#### **Artigo 141**

O direito ao resgate não será permitido, caso o participante já esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Capítulo.

#### **Parágrafo 1º**

A opção pelo resgate ocorrerá mediante protocolo do Termo de Opção estabelecido no artigo 129 deste Capítulo.

#### **Parágrafo 2º**

A concessão do resgate implica na extinção da qualidade de participante do Promon BásicoPlus e dos direitos a quaisquer outras complementações ou benefícios previstos neste Capítulo.

#### **Parágrafo 3º**

O valor do resgate será calculado na forma definida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 138 deste Capítulo.

#### **Parágrafo 4º**

O valor do resgate, conforme parágrafo anterior, será corrigido monetariamente até a data de seu pagamento, segundo índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial das reservas constituídas de acordo com o

artigo 102 deste Capítulo, e se dará de uma única vez.

#### **Parágrafo 5º**

Poderá o participante optar por receber o valor do resgate em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, hipótese em que as parcelas correspondentes ao valor estabelecido no parágrafo 3º deste artigo serão reajustadas pelo mesmo percentual de valorização da totalidade das reservas técnicas constituídas para a garantia dos benefícios assegurados aos participantes de que trata o presente Capítulo, constituídas na forma do artigo 102 deste regulamento, observados os procedimentos estabelecidos em ato normativo específico pelo Conselho Deliberativo.

#### **Parágrafo 6º**

O exercício do resgate parcelado implica cessação das complementações ou benefícios assegurados por este Capítulo em relação ao participante e seus beneficiários, à exceção do compromisso da Fundação de pagar as parcelas vincendas do resgate.

#### **Parágrafo 7º**

Caso o participante que optar pelo resgate tenha portado recursos financeiros constituídos em planos de benefícios operados por entidades fechadas de previdência complementar para o Promon BásicoPlus, deverá exercer para estes recursos o instituto da portabilidade, não podendo resgatá-los. Deverá indicar à Fundação para que plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios

de previdência complementar deverão ser transferidos estes recursos financeiros, observada a legislação em vigor.

#### **Parágrafo 8º**

É facultado ao participante resgatar os recursos financeiros portados para o Promon BásicoPlus que foram constituídos em planos de benefícios operados por entidades abertas de previdência complementar (ou sociedade seguradora).

### **Artigo 142**

Na hipótese de o participante vinculado desistir de receber o benefício proporcional diferido, e optar pelo exercício do resgate, por escrito, o valor a ser resgatado será o disposto no artigo anterior, desconsiderando-se o cálculo do saldo aplicável ao benefício proporcional diferido estabelecido no artigo 132 deste Capítulo, e aplicando-se os critérios estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior.

### **Subseção V – Do autopatrocínio**

### **Artigo 143**

O participante contribuinte ativo optante pelo autopatrocínio deverá pagar mensalmente à Fundação, a contribuição própria e a que seria devida pela patrocinadora a que se vinculasse, e terá todos os direitos previstos neste Capítulo.

### **Artigo 144**

Para os efeitos dos participantes contribuintes referidos no artigo anterior, a referência a qualquer auxílio, pensão ou

aposentadoria concedida pela Previdência Social Oficial deverá ser entendida como se esse benefício fosse calculado segundo os critérios da Previdência Social Oficial vigentes na data da concessão do benefício pela Fundação, utilizando-se, na determinação do “salário real de benefício”, os salários de participação do interessado, observados os limites estabelecidos pela legislação previdenciária.

#### **Parágrafo 1º**

Para os participantes contribuintes a que se refere este artigo, a exigência de tempo de vinculação à previdência social, será entendida como sendo aquela da Previdência Social Oficial ou de órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, que paguem proventos de aposentadoria, ou a entidades previdenciárias federais oficiais, que arquem com os respectivos ônus.

#### **Parágrafo 2º**

Para os participantes a que se refere o parágrafo anterior, a exigência da concessão do benefício pela Previdência Social Oficial, será entendida como sendo a efetiva concessão do citado benefício pela mesma Previdência ou por qualquer dos órgãos ou entidades mencionados no parágrafo aludido.

### **Artigo 145**

A obrigação do recolhimento direto de que trata o inciso I do artigo 105, deverá ser paga pelo participante contribuinte ativo optante pelo autopatrocínio até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referir.

### Parágrafo 1º

Não procedendo ao recolhimento direto devido, ficará o participante contribuinte inadimplente, sujeito aos juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito corrigido monetariamente segundo índice de correção monetária adotado pela Fundação para definição da meta atuarial das reservas constituídas na forma do artigo 102 deste Capítulo.

### Parágrafo 2º

O atraso, por 3 (três) meses consecutivos, do pagamento das contribuições devidas pelo participante contribuinte optante pelo autopatrocínio acarretará o cancelamento da inscrição, quando, notificado, não pagar o total devido no prazo de 10 (dez) dias.

## **Seção V – Da forma de pagamento do benefício adicional temporário**

### Artigo 146

O benefício adicional temporário, calculado com base no crédito de reserva especial objeto de destinação nos termos dos artigos 103 e 104, será pago aos participantes, assistidos ou aos beneficiários de participantes falecidos inscritos no Promon BásicoPlus, de acordo com os termos e condições da legislação vigente constantes de proposta aprovada pelo Conselho Deliberativo e somente após aprovação da referida proposta pelo órgão regulador competente.

### Parágrafo único

Na hipótese de morte do participante sem beneficiários inscritos no Promon

BásicoPlus, ou de outras situações de desligamento do participante do plano anteriormente à realização de todos os pagamentos aprovados pelo órgão regulador, tais como o exercício pelo instituto do resgate, ou da portabilidade, o saldo de créditos da reserva especial não pagos ao participante, assistidos ou a seus beneficiários elegíveis será revertido para o patrimônio de cobertura do plano.

### Artigo 147

O Conselho Deliberativo da Fundação, ouvido o Conselho Fiscal, se for o caso, deliberará sobre a aplicação deste Capítulo a casos particulares, quando assim requerido.

### Artigo 148

O presente regulamento e suas alterações entrarão em vigor após sua aprovação pelas autoridades governamentais competentes.

Versão: Julho/2010

# Manual Promon **BÁSICOPLUS**

Fundação  
Promon **FPPS**

<b>1. Inscrição</b>	<b>5</b>
<b>2. Contribuição e constituição de reserva</b>	<b>5</b>
<b>3. Benefícios</b>	<b>7</b>
3.1 Aposentadoria normal	7
3.2 Aposentadoria antecipada	7
3.4 Aposentadoria por invalidez	8
3.3 Aposentadoria suplementar	8
3.5 Aposentadoria suplementar por invalidez	9
3.6 Auxílio-doença	9
3.7 Pensão por morte	10
3.8 Benefício suplementar por morte	11
3.9 Pecúlio por morte	11
3.10 Benefício adicional temporário	11
3.11 Disposições gerais	12
<b>4. Institutos</b>	<b>13</b>
4.1 Benefício proporcional diferido	14
4.2 Autopatrocínio	15
4.3 Portabilidade	16
4.4 Resgate	17
<b>5. Forma de pagamento dos benefícios suplementares</b>	<b>18</b>
<b>6. Informações para o participante</b>	<b>19</b>

# Plano Promon BásicoPlus

## Manual FPPS

O Plano Promon BásicoPlus é um plano de previdência complementar na modalidade de benefício definido, do qual participam os funcionários e ex-funcionários das empresas da Organização Promon.

O Plano BásicoPlus atualmente integra os Planos de Benefícios instituídos pela Fundação Promon de Previdência Social em janeiro de 1976 (Plano Antigo) e em março de 1991 (Planos Básico e Suplementar), já tendo sido ajustado em março de 2005 para contemplar as novas normas introduzidas pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Embora os planos de benefícios mencionados tenham sido integrados em um plano único, o regulamento do Plano BásicoPlus preserva, em termos gerais, as condições previstas originalmente para cada um dos planos.

Os benefícios do plano são calculados conforme as regras vigentes nos regulamentos originais de cada um dos planos citados. Parte dos benefícios tem seu cálculo baseado em uma fórmula aplicada sobre o salário de participação do participante e a outra parte é calculada em função do saldo acumulado ao longo do tempo de contribuição. Este, por sua vez, resulta do



# Plano Promon BásicoPlus

## Manual FPPS

valor das contribuições opcionais do participante e do resultado da aplicação financeira dessas contribuições.

Para garantia dos benefícios do plano calculados pela fórmula acima mencionada, são feitas contribuições pelo participante e pela patrocinadora na medida necessária para assegurá-los. Neste caso não há contas individualizadas e todas as contribuições são creditadas numa conta comum, mantendo-se, no entanto, um registro individual para efeito do cálculo dos valores de portabilidade e resgate.

As contribuições opcionais feitas pelos participantes são creditadas em Fundos mantidos em nome de cada participante e convertidas em quotas pelo valor da quota vigente na data da movimentação. O valor da quota, por sua vez, é estabelecido ao final de cada mês para vigorar no decurso

do mês seguinte, e reflete a valorização da totalidade dos recursos destinados aos Fundos. O valor da quota é calculado mediante a divisão do valor total dos recursos dos Fundos pelo número de quotas existentes na data do cálculo.

Para facilidade dos participantes, a FPPS desenvolveu dois manuais diferentes para o Plano BásicoPlus decorrente das fusões. Um deles destina-se aos participantes inscritos nos planos instituídos em março de 1991 e o outro destina-se aos participantes inscritos no plano instituído em janeiro de 1976.

A leitura deste manual (destinado aos participantes inscritos nos planos instituídos em março de 1991) deve ser complementada com a consulta ao regulamento do Plano BásicoPlus.

## 1. Inscrição

Participam do Plano BásicoPlus todos os funcionários admitidos na Organização Promon até março de 2005 (inclusive os que se desligaram da Organização e permaneceram como autopatrocinados) e que optaram por permanecer neste plano.

Aos novos funcionários, admitidos nas empresas da Organização Promon a partir de 28 de março de 2005, é oferecida a inscrição no Plano MultiFlex. A partir dessa data, o Plano BásicoPlus não recebeu mais inscrições.

## 2. Contribuição e constituição de reserva

O Plano BásicoPlus é em parte custeado por contribuições mensais de patrocinadoras e de participantes ativos e autopatrocinados destinadas, juntamente com o resultado das aplicações financeiras, a constituir as reservas necessárias para assegurar os compromissos assumidos com os participantes: aposentadoria normal, antecipada e por invalidez, auxílio-doença, pensão e pecúlio por morte, bem como cobertura das despesas administrativas.

O Plano Anual de Custeio é que determina – com base em cálculo atuarial<sup>1</sup> – o nível das contribuições das patrocinadoras e dos participantes necessário à constituição das reservas garantidoras desses compromissos.

A contribuição necessária é definida como um percentual do salário de participação<sup>2</sup>. A patrocinadora compromete-se a contribuir com, no mínimo, a metade do valor total necessário para o custeio dos benefícios acima mencionados para seus funcionários. Caberá aos funcionários a contribuição complementar necessária.

---

<sup>1</sup> Cálculo atuarial: cálculo que leva em consideração hipóteses de taxas de juros, expectativa de vida, grupo familiar, bem como outras taxas e tabelas definidas pelo atuário.

<sup>2</sup> Salário de participação: salário que serve como base de cálculo para o desconto da previdência oficial, desconsiderando o limite de contribuição por ela estabelecido. Pode ser diferente do salário nominal, porque incorpora adicional de transferência, abono de férias, horas extras, desconto por faltas etc.

Ao decidir incrementar o seu benefício, o participante contribuirá mensalmente com um percentual de seu salário nominal que não poderá ser inferior a três por cento. A sua contribuição é transformada em quotas e destinada a um fundo de quotas denominado Fundo A, que lhe assegurará um benefício suplementar.

Por se tratar de uma contribuição opcional, o participante pode suspender a contribuição por, no mínimo, três meses, bem como alterar trimestralmente seu percentual, se assim desejar. Essa alteração deverá ocorrer nos períodos estabelecidos pela FPPS.

Para aumentar seu investimento, além das contribuições mensais o participante poderá fazer contribuições facultativas, de frequência e valor de livre escolha, ou então, apenas fazer essas contribuições facultativas, que também serão destinadas ao Fundo A.

O Fundo B foi criado para os participantes que, inscritos na FPPS antes de março de 1991, tenham optado naquele momento por migrar para o Plano Básico de Benefícios (hoje, Promon BásicoPlus). O total de suas contribuições efetuadas ao plano existente antes daquela data foi corrigido monetariamente, convertido em quotas e transferido para o Fundo B, a título de contribuição inicial.

O Fundo D destina-se a acolher recursos financeiros que o participante decida transferir de outros planos de benefícios operados por entidades fechadas de previdência complementar para o Plano BásicoPlus, e o Fundo E destina-se a acolher recursos financeiros transferidos de entidades abertas de previdência complementar. Estes recursos serão transformados em quotas e destinados a estes Fundos.

As contribuições devidas ao plano pelos funcionários das empresas da Organização Promon são feitas através de descontos mensais em folha de pagamento, havendo, no mês de dezembro, uma contribuição adicional calculada sobre o décimo terceiro salário.

Ao se desligar da empresa, o participante pode optar por permanecer no plano para manter os seus benefícios mediante a obrigação de assumir totalmente as contribuições necessárias. O autopatrocínio também é aplicável quando o funcionário, mesmo ligado à patrocinadora, sofre uma redução ou perda de remuneração (ver item 4.2).

## 3. Benefícios

Os benefícios assegurados pelo plano, tanto para o participante como para seus beneficiários, são os seguintes:

- Aposentadoria normal
- Aposentadoria antecipada
- Aposentadoria suplementar
- Aposentadoria por invalidez
- Aposentadoria suplementar por invalidez
- Auxílio-doença
- Auxílio-reclusão
- Pensão por morte
- Benefício suplementar por morte
- Pecúlio por morte
- Benefício adicional temporário

Os participantes que usufruem qualquer benefício do Plano BásicoPlus passam a ser conhecidos como **participantes assistidos** desse plano.

### 3.1 Aposentadoria normal

O participante pode solicitar sua aposentadoria normal quando atender, simultaneamente, a três condições:

1. Participação mínima de dez anos na FPPS
2. Idade mínima de sessenta anos
3. Concessão de aposentadoria pela previdência oficial

Para os inscritos na FPPS antes de janeiro de 1978, pode ser aplicado o critério de trinta anos de vinculação à previdência oficial, para o sexo feminino, ou trinta e cinco anos de vinculação à previdência oficial, para o sexo masculino, caso seja mais favorável ao participante do que a condição de idade mínima.

O benefício de aposentadoria normal é concedido na forma de renda mensal vitalícia, cujo valor inicial é calculado da seguinte maneira:

$$\text{Benefício inicial} = (50\% \text{ SRB}^3) \times (\text{tempo de participação na FPPS}/25)$$

O valor da fração (tempo de participação na FPPS/25) está limitado a 1 (um).

Para os inscritos na FPPS antes de março de 1991, o tempo de participação na FPPS para efeito do cálculo do benefício é considerado igual a vinte e cinco anos, em decorrência das condições de migração então estabelecidas em regulamento.

### 3.2 Aposentadoria antecipada

O participante pode solicitar sua aposentadoria antecipada quando atender, simultaneamente, a três condições:

<sup>3</sup> SRB (salário real de benefício) é a média dos doze últimos salários de participação anteriores à concessão do benefício, reajustados monetariamente por índice adotado pela FPPS para definição da meta atuarial do plano. Não inclui o décimo terceiro salário.

1. Participação mínima de dez anos na FPPS
2. Idade mínima de cinquenta e cinco anos
3. Concessão de aposentadoria pela previdência oficial

Para os inscritos na FPPS antes de janeiro de 1978, pode ser aplicado o critério de vinte e cinco anos de vinculação à previdência oficial, para o sexo feminino, ou trinta anos de vinculação à previdência oficial, para o sexo masculino, caso seja mais favorável ao participante do que a condição de idade mínima.

O benefício de aposentadoria antecipada é concedido na forma de renda mensal vitalícia, cujo valor inicial é calculado da seguinte maneira:

$$\text{Benefício inicial} = (50\% \text{ SRB}^4) \times (\text{tempo de participação na FPPS}/25) \times (1-f)$$

O valor da fração (tempo de participação na FPPS/25) está limitado a 1 (um).

O fator "f" é um fator igual a meio por cento para cada mês de antecipação relativamente à data da aposentadoria normal, o que equivale a uma redução de seis por cento ao ano.

Para os inscritos na FPPS antes de março de 1991, o tempo de participação na FPPS para efeito do cálculo do benefício é

considerado igual a vinte e cinco anos, em decorrência das condições de migração então estabelecidas em regulamento.

### 3.3 Aposentadoria suplementar

O participante é elegível ao benefício de aposentadoria suplementar, desde que tenha obtido o benefício de aposentadoria normal ou antecipada.

O valor do benefício de aposentadoria suplementar corresponderá à totalidade de quotas acumuladas em nome do participante nos Fundos A, B, C, D e E a ser pago de acordo com as formas descritas no item **Forma de pagamento dos benefícios suplementares** (ver item 5).

### 3.4 Aposentadoria por invalidez

Caso o participante se torne incapacitado para o trabalho, ele tem direito à aposentadoria por invalidez, desde que tenha obtido a concessão de idêntico benefício pela previdência oficial.

A invalidez, atestada por médico da previdência oficial, está sujeita a validação por médico credenciado pela FPPS.

Esse benefício é concedido na forma de renda mensal pelo período de invalidez,

<sup>4</sup> SRB (salário real de benefício) é a média dos doze últimos salários de participação anteriores à concessão do benefício, reajustados monetariamente por índice adotado pela FPPS para definição da meta atuarial do plano. Não inclui o décimo terceiro salário.

enquanto reconhecido pela previdência oficial. Seu valor inicial é calculado da seguinte maneira:

**Benefício inicial = (50% SRB<sup>5</sup>) x (tempo de participação na FPPS/25)**

O tempo de participação na FPPS a ser considerado na fórmula é aquele que o participante teria aos sessenta anos de idade, tendo como limite mínimo dez anos e limite máximo vinte e cinco anos.

Para os inscritos na FPPS antes de março de 1991, o tempo de participação na FPPS para efeito do cálculo do benefício é considerado igual a vinte e cinco anos, em decorrência das condições de migração então estabelecidas em regulamento.

### 3.5 Aposentadoria suplementar por invalidez

O participante terá direito a receber o benefício suplementar por invalidez quando obtiver o benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor do benefício de aposentadoria suplementar por invalidez corresponderá à totalidade de quotas acumuladas em nome do participante nos Fundos A, B, C, D e E a ser pago de acordo com as formas descritas no item **Forma de pagamento dos benefícios suplementares** (ver item 5).

### 3.6 Auxílio-doença

Em caso de impedimento de exercício da atividade profissional por mais de quinze dias e mediante comprovação de recebimento de benefício por auxílio-doença da previdência oficial, o participante tem direito ao mesmo benefício a ser concedido pelo plano durante o período em que recebê-lo da previdência oficial. Os participantes que tiverem optado pelo benefício proporcional diferido (ver item 4.1) não têm direito ao auxílio-doença durante a fase de diferimento.

O benefício de auxílio-doença é concedido na forma de renda mensal, cujo valor é calculado da seguinte maneira:

- No primeiro ano de afastamento, valor complementar ao benefício da previdência oficial de forma a compor o valor integral do último salário de participação
- No segundo ano de afastamento, oitenta por cento do valor pago no primeiro ano
- A partir do terceiro ano, benefício de aposentadoria por invalidez (ver item 3.4)

<sup>5</sup> SRB (salário real de benefício) é a média dos doze últimos salários de participação anteriores à concessão do benefício, reajustados monetariamente por adotado pela FPPS para definição da meta atuarial do plano. Não inclui o décimo terceiro salário.

### 3.7 Pensão por morte

Na hipótese de falecimento do participante, o plano prevê para seus beneficiários o direito ao recebimento de pensão por morte, desde que o mesmo benefício tenha sido concedido a eles pela previdência oficial.

Os beneficiários indicados pelo participante devem obrigatoriamente coincidir com aqueles reconhecidos como seus dependentes pela previdência oficial, por presunção ou comprovação, podendo ser:

- Cônjuge ou companheiro(a)
- Filho(a)s menores de vinte e um anos ou inválido(a)s ou a eles equiparados legalmente
- Pai e mãe
- Irmãos ou irmãs menores de vinte e um anos ou inválido(a)s

Adicionalmente, o Plano BásicoPlus reconhece como dependentes do participante seus filhos de ambos os sexos até vinte e quatro anos, se forem estudantes universitários. Nesse caso, a concessão da pensão independe da obtenção do mesmo benefício pela previdência oficial.

As datas do casamento, da constituição da união estável ou da adoção de menores devem ser anteriores à data de concessão de qualquer dos benefícios previstos neste plano (exceto no caso de auxílio-doença).

Quando o participante falece antes da aposentadoria, o valor inicial do benefício de pensão por morte é obtido pela fórmula:

$$\text{Benefício inicial} = (50\% \text{ SRB}^6) \times (\text{tempo de participação na FPPS}/25) \times \text{fração}$$

O tempo de participação na FPPS a ser considerado na fórmula é aquele que o participante teria aos sessenta anos de idade, tendo como limite mínimo dez anos e limite máximo vinte e cinco anos.

Para os inscritos na FPPS antes de março de 1991, o tempo de participação na FPPS para efeito do cálculo do benefício é considerado igual a vinte e cinco anos, em decorrência das condições de migração então estabelecidas em regulamento.

A fração é composta de um valor igual a setenta e cinco por cento para o grupo familiar, mais cinco por cento por dependente, sendo o número de dependentes limitado a cinco.

No caso de falecimento de participante aposentado, o valor inicial do benefício de pensão por morte corresponde à multiplicação do valor que estiver sendo pago pelo plano a título de aposentadoria por uma fração composta de um valor igual a setenta e cinco por cento para o grupo familiar, mais cinco por cento por dependente, sendo o número de dependentes limitado a cinco.

<sup>6</sup> SRB (salário real de benefício) é a média dos doze últimos salários de participação anteriores à concessão do benefício, reajustados monetariamente por índice adotado pela FPPS para definição da meta atuarial do plano. Não inclui o décimo terceiro salário.

Toda vez que um dependente perder essa condição, o benefício é recalculado, levando-se em conta o novo número de beneficiários.

### 3.8 Benefício suplementar por morte

O benefício suplementar por morte será devido aos beneficiários inscritos pelo participante que obtenham o benefício de pensão por morte.

O valor do benefício suplementar por morte corresponderá à totalidade de quotas acumuladas em nome do participante nos Fundos A, B, C, D e E na data de seu falecimento, a ser pago de acordo com as formas descritas no item **Forma de pagamento dos benefícios suplementares** (ver item 5).

Caso o falecimento ocorra com o participante já em gozo de benefício por aposentadoria suplementar, não será efetuado novo cálculo, prevalecendo o valor que estiver sendo pago pelo plano.

### 3.9 Pecúlio por morte

Este benefício constitui-se em um pagamento único ao beneficiário especificamente indicado para seu recebimento, por ocasião da morte do participante. Trata-se de um benefício do

plano livre de carência e independente da previdência oficial. O valor do benefício é igual a duas vezes o SRB<sup>7</sup>. Os beneficiários de participantes que tiverem optado pelo benefício proporcional diferido (ver item 4.1) não têm direito ao pecúlio por morte durante a fase de diferimento.

### 3.10 Benefício adicional temporário

O benefício adicional temporário corresponde ao pagamento de valor calculado com base no crédito de reserva especial<sup>8</sup> que venha a ser destinado ao participante ativo, autopatrocinado, em benefício proporcional diferido, assistido ou aos beneficiários de participante falecido.

Por ocasião da concessão do benefício adicional temporário, os participantes ativos, autopatrocinados, em benefício proporcional diferido, assistidos ou os beneficiários de participantes falecidos receberão os valores a que têm direito de acordo com os termos e condições da legislação vigente constantes de proposta aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação e somente após aprovação da referida proposta pelo órgão regulador competente. Atualmente a legislação determina que os valores deverão ser pagos ou creditados em no mínimo 36 parcelas mensais. Estas parcelas serão corrigidas mensalmente pela rentabilidade do Fundo Suplementar de Quotas do plano BásicoPlus.

<sup>7</sup> SRB (salário real de benefício) é a média dos doze últimos salários de participação anteriores à concessão do benefício, reajustados monetariamente por índice adotado pela FPPS para definição da meta atuarial do plano. Não inclui o décimo terceiro salário.

<sup>8</sup> Reserva especial: resultado superavitário do Plano BásicoPlus que exceda as reservas de contingência exigidas pelas normas legais (atualmente  $[10\% + (1\% \times \text{duração do passivo do plano})] \times \text{Provisão Matemática}$ , limitado ao máximo de 25% do valor total das reservas para pagamento de benefícios).total das reservas para pagamento de benefícios).



Na hipótese de morte do participante sem beneficiários inscritos no BásicoPlus, o saldo de créditos da reserva especial do plano BásicoPlus não pagos ao participante será revertido para o patrimônio de cobertura do plano.

### 3.11 Disposições gerais

#### Limite de benefício

A soma do benefício hipotético concedido pela previdência oficial com o benefício de aposentadoria normal ou antecipada ou por invalidez pago pelo plano não pode superar o SRB<sup>9</sup>.

#### Pagamento único

Quando o valor mensal que o participante tem direito a receber de aposentadoria normal ou antecipada ou por invalidez é inferior a R\$ 217,59 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), em valores de dezembro de 2009, o benefício será transformado em pagamento único, calculado atuarialmente. O pagamento único deve ser no mínimo igual a:

**3 SRB<sup>9</sup> x (tempo de participação na FPPS/25)**

O tempo de participação a ser considerado na fórmula é no máximo igual a vinte e cinco anos. Para os inscritos na FPPS antes de março de 1991, o tempo de participação na FPPS para efeito do cálculo é considerado igual a vinte e cinco anos.

#### Reajuste de benefícios

O valor dos benefícios oferecidos pelo Plano BásicoPlus é reajustado monetariamente de seis em seis meses, com base em datas e índices definidos pelo Conselho Deliberativo da FPPS.

#### Abono anual

No mês de dezembro, todos os participantes assistidos ou beneficiários recebem um décimo terceiro benefício, a título de abono anual, de valor igual ao benefício de dezembro. Se o participante requereu benefício durante o ano, o pagamento do abono anual daquele ano será proporcional ao tempo de recebimento de benefício.

<sup>9</sup> SRB (salário real de benefício) é a média dos doze últimos salários de participação anteriores à concessão do benefício, reajustados monetariamente por índice adotado pela FPPS para definição da meta atuarial do plano. Não inclui o décimo terceiro salário.

## 4. Institutos

Se o participante se desligar da patrocinadora antes de atingir as condições requeridas pelo plano para obter o benefício de aposentadoria, mas tendo sido cumpridas as carências cabíveis, ele poderá escolher entre quatro opções ou Instituto: o benefício proporcional diferido, o autopatrocínio, a portabilidade ou o resgate.

### Benefício proporcional diferido (BPD)

Diferir significa adiar. Nesta opção, o participante desligado da patrocinadora mantém-se ligado ao plano – no caso da Fundação Promon ele passa a ser denominado **participante vinculado** – sem o compromisso de fazer contribuições previdenciárias, mas arcando com as despesas administrativas. No momento em que o participante adquire o direito aos benefícios previstos no seu plano, o valor desses benefícios é calculado com base na reserva constituída até a data da opção pelo benefício proporcional diferido, na forma definida pelo regulamento.

### Autopatrocínio

O participante ativo com perda parcial ou total de remuneração, bem como o desligado da patrocinadora assume as contribuições necessárias para o custeio de todos os benefícios previstos no plano pelo prazo necessário para adquirir o direito a recebê-los, passando a ser identificado como um participante autopatrocinado. O participante autopatrocinado é responsável também pelo custeio administrativo do plano.

### Portabilidade

Portar significa levar (por extensão, transferir). Nesta opção, o participante desligado da patrocinadora desliga-se também do plano e transfere (“porta ou leva”) a reserva acumulada em seu nome para um outro plano de benefícios de natureza previdenciária, seja ele de uma entidade fechada ou aberta, conforme regras estabelecidas pelo regulamento do plano. Os recursos portados não sofrem incidência de imposto de renda no momento da transferência. O imposto de renda incidirá somente quando o participante ou seus beneficiários receberem os benefícios (aposentadoria, pensão etc.).

## Resgate

O participante desligado da patrocinadora desliga-se também do plano e recebe o valor a que tem direito nessa condição, conforme definido pelo regulamento do plano. O imposto de renda incide no momento do resgate.

Para que o participante possa se decidir pela melhor opção em seu caso, a FPPS fornece um extrato, juntamente com um Termo de Opção em, no máximo, trinta dias após a cessação do vínculo empregatício ou requerimento do participante, com todas as informações pertinentes. O participante terá até trinta dias para fazer sua opção após o recebimento do extrato.

## 4.1 Benefício proporcional diferido

O participante pode optar pelo benefício proporcional diferido (BPD) quando atender, simultaneamente, a três condições:

1. Desligamento da patrocinadora
2. Ausência de direito à aposentadoria normal
3. Mínimo de três anos ininterruptos de inscrição na FPPS

Quem opta pelo BPD passa a ser chamado de **participante vinculado**.

A FPPS informará ao participante o valor do saldo aplicável ao BPD, que corresponde à reserva proporcional garantidora do benefício de aposentadoria normal. Essa reserva é determinada por cálculo atuarial e leva em conta a proporção entre o tempo de participação já decorrido no plano e o necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria normal.

Mensalmente esse saldo é reajustado pelo mesmo percentual de valorização do patrimônio do plano; do saldo são deduzidas as contribuições administrativas devidas ao plano.

O valor das contribuições administrativas é estabelecido no Plano Anual de Custeio, sendo devidas treze contribuições ao ano.

Quando o participante atinge as condições necessárias para a concessão de aposentadoria normal, passa a receber uma renda mensal vitalícia cujo valor inicial é definido por cálculo atuarial, em

função do saldo aplicável ao BPD na data da elegibilidade.

Além do saldo aplicável ao benefício proporcional diferido estabelecido anteriormente o participante vinculado terá direito a receber o número de quotas acumuladas nos fundos A, B, C, D e E existentes em seu nome, a serem pagas de acordo com as formas descritas no item **Forma de pagamento dos benefícios suplementares** (ver item 5).

Se o participante ficar inválido ou falecer durante o prazo de diferimento, o saldo aplicável na data da concessão de invalidez ou da pensão pela previdência oficial é transformado, por cálculo atuarial<sup>11</sup>, em renda vitalícia a ser paga ao participante ou a seus beneficiários. Adicionalmente, o participante vinculado terá direito a receber o número de quotas acumuladas nos fundos A, B, C, D e E existentes em seu nome, a serem pagas de acordo com as formas descritas no item **Forma de pagamento dos benefícios suplementares** (ver item 5).

A opção pelo BPD não impede a posterior escolha da portabilidade ou do resgate, respeitadas as condições específicas de cada Instituto. Nesse caso, o saldo aplicável ao BPD é desconsiderado e passam a valer as condições aplicáveis ao Instituto escolhido (ver itens 4.3 e 4.4).

## 4.2 Autopatrocínio

O participante pode optar pelo autopatrocínio quando sofre perda total ou parcial de sua remuneração, mas deseja manter o salário de participação. Isso ocorre em duas situações:

- Quando o participante se desliga da patrocinadora
- Quando, mesmo mantendo o vínculo empregatício com a patrocinadora, o participante sofre uma perda parcial ou total de sua remuneração, como, por exemplo, no caso de licença temporária sem vencimentos ou de redução de jornada de trabalho

O participante passa a ser conhecido como **participante autopatrocinado** e assume integralmente a responsabilidade pelas contribuições necessárias para assegurar o recebimento dos benefícios do plano, com base em seu último salário de participação.

Esta contribuição mensal é calculada com base em sua faixa etária e último salário de participação, reajustado monetariamente de seis em seis meses, por índice adotado pela FPPS para definição da meta atuarial do plano. A cada ano, no mês de dezembro, é devida uma contribuição adicional de valor igual ao da contribuição do mês.

Estas contribuições mensais devidas ao plano devem ser pagas até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem, sendo efetuadas por boleto de cobrança enviado pela FPPS. O atraso no pagamento da contribuição por três meses consecutivos implica cancelamento da inscrição do participante no plano.

Adicionalmente, o participante autopatrocinado pode continuar a contribuir mensalmente para aumentar a quantidade de quotas existentes em seu nome nos Fundos A, D ou E na data da opção pelo autopatrocínio. Mas, como se trata de contribuições opcionais, o participante

pode não mais fazer contribuições. Essas contribuições mensais devem ser pagas até o último dia útil do mês a que se referirem. Por ocasião de concessão do benefício, o valor total de suas quotas será pago nas formas descritas no tópico **Forma de pagamento dos benefícios suplementares** (ver item 5).

A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior escolha do BPD, da portabilidade ou do resgate, respeitadas as condições específicas de cada Instituto (ver itens 4.1, 4.3 e 4.4).

### 4.3 Portabilidade

O participante pode optar pela portabilidade quando atender, simultaneamente, a três condições:

1. Desligamento da patrocinadora
2. Não estar recebendo nenhum dos benefícios previstos no plano
3. Mínimo de três anos ininterruptos de inscrição na FPPS

Nesse caso, o participante pode transferir ("portar") para um outro plano de benefícios de natureza previdenciária as contribuições feitas ao plano pelo próprio participante para assegurar os benefícios de aposentadoria, nas seguintes proporções:

- 50% (cinquenta por cento) da soma de suas contribuições vertidas ao plano até o mês de competência de janeiro de 2005
- 80% da soma de suas contribuições vertidas ao plano entre os meses de competência de fevereiro de 2005 e

fevereiro de 2006

- A totalidade das contribuições vertidas ao plano a partir do mês de competência de março de 2006, descontadas as parcelas do custeio administrativo e aquelas destinadas à cobertura dos benefícios decorrentes de doença, invalidez e morte conforme definido no Plano Anual de Custeio

Os valores acima mencionados são reajustados monetariamente pelo índice de correção monetária adotado pela FPPS para definição da meta atuarial do plano.

Adicionalmente, o participante irá transferir para o mesmo plano de benefícios de natureza previdenciária a somatória dos seguintes recursos:

- 100% das suas contribuições próprias, creditadas no Fundo A
- 100% da contribuição inicial creditada no Fundo B (aplicável somente aos inscritos na FPPS antes de março de 1991)
- Um valor básico de 50% dos recursos creditados no Fundo C mais 2% por ano de participação neste plano, limitado a 100%, considerando inclusive, se houver, o período de vínculo à Fundação anterior a março de 1991
- 100% dos recursos transferidos de outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar creditados nos Fundos D e E

O participante deve informar no Termo de Opção a entidade de previdência complementar para a qual a FPPS deve transferir o montante devido por conta dessa opção.

## 4.4 Resgate

O participante pode optar pelo resgate quando atender simultaneamente a duas condições:

1. Desligamento da patrocinadora
2. Não estar recebendo nenhum dos benefícios previstos no plano

O valor do resgate é calculado sobre o total das contribuições feitas ao plano pelo próprio participante nas seguintes proporções:

- 50% da soma de suas contribuições vertidas ao plano até o mês de competência de janeiro de 2005
- 80% da soma de suas contribuições vertidas ao plano entre os meses de competência de fevereiro de 2005 e fevereiro de 2006
- A totalidade das contribuições vertidas ao plano a partir do mês de competência de março de 2006, descontadas as parcelas do custeio administrativo e aquelas destinadas à cobertura dos benefícios decorrentes de doença, invalidez e morte conforme definido no Plano Anual de Custeio

Os valores acima mencionados são reajustados monetariamente pelo índice de correção monetária adotado pela FPPS para definição da meta atuarial do plano. Adicionalmente o participante irá resgatar a somatória dos seguintes recursos:

- 100% das suas contribuições próprias, creditadas no Fundo A
- 100% da contribuição inicial creditada no Fundo B (aplicável somente aos inscritos na FPPS antes de março de 1991)
- Um valor básico de 50% dos recursos creditados no Fundo C mais 2% por ano de participação neste plano, limitado a 100%, considerando inclusive, se houver, o período de vínculo à Fundação anterior a março de 1991
- 100% dos recursos transferidos de outro plano de benefícios operado por entidade aberta de previdência complementar creditados no Fundo E

O participante pode optar por receber o valor devido em um único pagamento ou em até sessenta parcelas mensais e consecutivas. Neste caso, as parcelas referentes às contribuições feitas pelo participante serão reajustadas pelo percentual de valorização do patrimônio do Plano BásicoPlus, e as parcelas referentes aos seus recursos nos fundos serão pagas pela FPPS com o valor da quota vigente na data dos pagamentos.

Os recursos portados de outros planos de benefícios para o Fundo D não podem ser resgatados. Nesse caso o participante deverá optar pela portabilidade indicando à FPPS o plano de benefícios que irá receber esses recursos. O valor a ser portado é calculado aplicando-se o valor da quota vigente na data da transferência ao número de quotas disponíveis no Fundo D.

## 5. Forma de pagamento dos benefícios suplementares

Por ocasião da concessão do benefício suplementar de aposentadoria, de aposentadoria por invalidez ou por morte, o participante ou seus beneficiários poderão escolher a forma de pagamento dos recursos disponíveis em seu nome nos Fundos A, B, C, D e E entre as alternativas seguintes:

1. Pagamento da totalidade das quotas em seu nome nos Fundos A, B, C, D e E em até seis parcelas mensais, de valor igual ou superior a R\$ 50.639,00 (cinquenta mil e seiscentos e trinta e nove reais), em valores de dezembro de 2009
2. Pagamento de até 50% do total das quotas em até seis parcelas mensais e o restante como renda mensal vitalícia, calculada atuarialmente como um número constante de quotas
3. Pagamento da totalidade das quotas convertidas em renda mensal vitalícia, calculada atuarialmente como um número constante de quotas
4. Pagamento de até 50% do total das quotas em até seis parcelas mensais e o restante convertido em moeda corrente na data de concessão do benefício e pago como renda mensal vitalícia, calculada atuarialmente como um valor constante em moeda corrente

5. Pagamento da totalidade das quotas convertida em moeda corrente na data de concessão do benefício e paga como renda mensal vitalícia, calculada atuarialmente como um valor constante em moeda corrente

Nas formas de pagamento 1, 2, 3 e para pagamento das 6 parcelas mensais mencionadas na forma 4, o valor do benefício será baseado no valor da quota do mês de pagamento. A renda mensal vitalícia é paga treze vezes ao ano para o participante ou para seus beneficiários, desde que seu valor inicial não seja inferior a R\$ 217,59 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove reais), em valores de dezembro de 2009. Neste caso, o valor do benefício será pago em uma única parcela.

Nas formas de pagamento 4 e 5 o valor da renda mensal será reajustado monetariamente de seis em seis meses, com base em datas e índices definidos pelo Conselho Deliberativo. A renda mensal vitalícia é paga treze vezes ao ano para o participante ou para seus beneficiários, desde que seu valor inicial não seja inferior a R\$ 217,59 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove reais), em valores de dezembro de 2009. Neste caso, o valor do benefício será pago em uma única parcela.

## 6. Informações para o participante

A FPPS atualiza mensalmente em sua página na Internet ([www.fundacaopromon.com.br](http://www.fundacaopromon.com.br)) o valor da quota vigente e o saldo em quotas de cada participante nos Fundos A, B, C, D e E.



# Manual Promon **BÁSICOPLUS**

Fundação  
Promon **FP**PS

<b>1. Inscrição</b>	<b>4</b>
<b>2. Contribuição e constituição de reserva</b>	<b>4</b>
<b>3. Benefícios</b>	<b>5</b>
3.1 Aposentadoria por tempo de serviço	5
3.2 Aposentadoria antecipada por tempo de serviço	5
3.3 Aposentadoria por idade	6
3.4 Aposentadoria por invalidez	6
3.5 Auxílio-doença	6
3.6 Pensão	7
3.7 Pecúlio por morte	8
3.8 Benefício adicional temporário	8
3.9 Disposições gerais	8
<b>4. Institutos</b>	<b>9</b>
4.1 Benefício proporcional diferido	9
4.2 Autopatrocínio	10
4.3 Portabilidade	10
4.4 Resgate	11

# Plano Promon BásicoPlus

## Manual FPPS

O Plano **Promon BásicoPlus** é um plano de previdência complementar na modalidade de benefício definido, do qual participam os funcionários e ex-funcionários das empresas da Organização Promon.

As contribuições são feitas pelo participante e pela patrocinadora na medida necessária para garantir os benefícios do plano. Neste plano não há contas individualizadas e todas as contribuições são creditadas numa conta comum, mantendo-se, no entanto, um registro individual para efeito do cálculo dos valores de portabilidade e resgate.

O Plano BásicoPlus atualmente integra os Planos de Benefícios instituídos pela Fundação Promon de Previdência Social em janeiro de 1976 e em março de 1991, ajustado para contemplar as novas normas introduzidas pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Embora os planos de benefícios mencionados se transformaram em apenas um plano, no regulamento do Plano BásicoPlus foram preservadas todas as condições previstas originalmente para cada um dos planos.

Para facilidade dos participantes, a FPPS desenvolveu manuais diferentes para os participantes originários de cada um destes planos.

A leitura deste manual deve ser complementada com a consulta ao Capítulo XIV do Regulamento do Plano BásicoPlus.

## 1. Inscrição

No **Plano BásicoPlus** participam todos os funcionários admitidos na Organização Promon até março de 2005, inclusive os que se desligaram e permaneceram como autopatrocinados ou vinculados que, e que não optaram por migrar para o Plano Promon MultiFlex instituído em abril de 2005.

## 2. Contribuição e constituição de reserva

O Plano Anual de Custeio é que determina – com base em cálculo atuarial – o nível das contribuições necessário à constituição das reservas garantidoras dos compromissos assumidos com os participantes, quais sejam, aposentadoria, benefícios decorrentes de doença, invalidez e morte, bem como cobertura das despesas administrativas.

O cálculo atuarial considera vários fatores como: salário teto de benefício e salário teto de contribuição, níveis salariais, idade do participante, hipóteses de taxas de juros, expectativa de vida, grupo familiar, bem como outras taxas e tabelas definidas pelo atuário.

A contribuição necessária é definida como um percentual do salário de participação, ou seja, o salário que serve como base de cálculo para o desconto da previdência oficial, desconsiderando o limite de

contribuição por ela estabelecido, ou ainda, como um percentual do benefício concedido pela FPPS. Esta contribuição é devida treze vezes ao ano.

No ato da inscrição na FPPS, os participantes que tinham mais de 35 anos de idade, tiveram que pagar além da contribuição normal, uma contribuição adicional, denominada de jóia, cujo cálculo atuarial considerou a idade, o salário e o tempo de contribuição à previdência oficial. O pagamento dessa contribuição podia ser de três formas: à vista, durante o período da atividade profissional, ou vitalício.

Ao se desligar da empresa, o participante que optou por permanecer no plano para manter os seus benefícios obrigou-se a assumir totalmente as contribuições devidas por ele e pela patrocinadora. (ver item 4.2).

## 3. Benefícios

Os benefícios assegurados pelo plano, tanto para o participante como para seus beneficiários, são os seguintes:

- Aposentadoria por tempo de serviço
- Aposentadoria antecipada por tempo de serviço
- Aposentadoria por idade
- Aposentadoria por invalidez
- Auxílio-doença
- Auxílio-reclusão
- Pensão
- Pecúlio por morte
- Benefício adicional temporário

Os participantes que usufruem qualquer benefício do Plano BásicoPlus passam a ser conhecidos como **participantes assistidos** desse plano.

### 3.1 Aposentadoria por tempo de serviço

O participante é elegível ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço quando atender, simultaneamente, a quatro condições:

1. Participação mínima de dez anos na FPPS
2. Idade mínima de sessenta anos
3. Trinta anos de vinculação à previdência oficial, para o sexo feminino, ou trinta e

cinco anos de vinculação à previdência oficial, para o sexo masculino

4. Concessão de aposentadoria pela previdência oficial

Para os inscritos na FPPS antes de janeiro de 1978 não é exigida a condição de idade mínima.

O benefício de aposentadoria é concedido na forma de renda mensal vitalícia, cujo valor inicial é calculado da seguinte maneira:

$$\text{Benefício inicial} = 75\% (\text{SRB}^1 - \text{INSS}^2) + \text{Abono}^3$$

### 3.2 Aposentadoria antecipada por tempo de serviço

O participante pode solicitar sua aposentadoria antecipada por tempo de serviço quando atender, simultaneamente, a quatro condições:

1. Participação mínima de dez anos na FPPS
2. Idade mínima de sessenta anos
3. Vinte e cinco anos de vinculação à previdência oficial, para o sexo feminino, ou trinta anos de vinculação à previdência oficial, para o sexo masculino
4. Concessão de aposentadoria pela previdência oficial

<sup>1</sup> SRB (Salário Real de Benefício) é a média dos doze últimos salários de participação anteriores à concessão do benefício, reajustados monetariamente por índice adotado pela FPPS para definição da meta atuarial do plano. Não inclui o décimo terceiro salário.

<sup>2</sup> INSS é o benefício hipotético concedido pela previdência oficial, ou seja, é o benefício que o participante teria pela previdência oficial se seu salário de contribuição fosse exatamente àquele com o qual continuou a contribuir para a FPPS, e calculado na mesma data da concessão do benefício pela FPPS.

<sup>3</sup> Abono é devido ao participante que tenha no mínimo 30 anos de vinculação à previdência oficial, e equivale a 20% do SRB, limitado a 20% da média dos doze últimos tetos de benefício do INSS, previamente corrigidos.

Para os inscritos na FPPS antes de janeiro de 1978 não é exigida a condição de idade mínima.

O benefício de aposentadoria antecipada é concedido na forma de renda mensal vitalícia, cujo valor inicial é calculado da seguinte maneira:

$$\text{Benefício inicial} = [75\% (\text{SRB}^4 - \text{INSS}^5) + \text{Abono}^6] \times \text{Fator redutor}^7$$

### 3.3 Aposentadoria por idade

O participante é elegível ao benefício da aposentadoria por idade quando atender, simultaneamente, a duas condições:

1. Participação mínima de dez anos na FPPS
2. Concessão de aposentadoria por idade pela previdência oficial

O benefício de aposentadoria por idade é concedido na forma de renda mensal vitalícia, cujo valor inicial é calculado da seguinte maneira:

$$\text{Benefício inicial} = 75\% (\text{SRB}^4 - \text{INSS}^5) + \text{Abono}^6$$

### 3.4 Aposentadoria por invalidez

Caso o participante se torne incapacitado para o trabalho, ele tem direito à aposentadoria por invalidez, desde que tenha obtido a concessão de idêntico benefício pela previdência oficial.

A invalidez, atestada por médico da previdência oficial, está sujeita a validação por médico credenciado pela FPPS.

Esse benefício é concedido na forma de renda mensal pelo período de invalidez, enquanto reconhecido pela previdência oficial; seu valor inicial é calculado da seguinte maneira:

$$\text{Benefício inicial} = 75\% (\text{SRB}^4 - \text{INSS}^5) + \text{Abono}^6$$

### 3.5 Auxílio-doença

Em caso de recebimento de benefício por auxílio-doença da previdência oficial, o participante tem direito ao mesmo benefício a ser concedido pelo plano durante o período em que recebê-lo da previdência oficial. Os participantes que tiverem optado pelo benefício proporcional diferido (ver item 4.1) não têm direito ao auxílio-doença durante a fase de diferimento.

<sup>4</sup>SRB (salário real de benefício) é a média dos doze últimos salários de participação anteriores à concessão do benefício, reajustados monetariamente pelo índice adotado pela FPPS para definição da meta atuarial do plano.

<sup>5</sup>INSS é o benefício hipotético concedido pela previdência oficial, ou seja, é o benefício que o participante teria pela previdência oficial se seu salário de contribuição fosse exatamente àquele com o qual continuou a contribuir para a FPPS, e calculado na mesma data da concessão do benefício pela FPPS.

<sup>6</sup>Abono é devido ao participante que tenha no mínimo 30 anos de vinculação à previdência oficial, e equivale a 20% do SRB, limitado a 20% da média dos doze últimos tetos de benefício do INSS, previamente corrigidos.

<sup>7</sup>Fator redutor é determinado atuarialmente para cada participante.

O benefício de auxílio-doença é concedido na forma de renda mensal, cujo valor é complementar ao benefício da previdência oficial de forma a compor o valor integral do último salário de participação.

### 3.6 Pensão

Na hipótese de falecimento do participante, o plano prevê para seus beneficiários o direito ao recebimento de pensão, desde que o mesmo benefício tenha sido concedido a eles pela previdência oficial.

Os beneficiários indicados pelo participante devem obrigatoriamente coincidir com aqueles reconhecidos como seus dependentes pela previdência oficial, por presunção ou comprovação, podendo ser:

- Cônjuge ou companheiro(a)
- Filho(a)s menores de vinte e um anos ou inválido(a)s ou a eles equiparados legalmente
- Pai e mãe
- Irmãos ou irmãs menores de vinte e um anos ou inválido(a)s

Adicionalmente, o Plano BásicoPlus reconhece como dependentes do participante seus filhos de ambos os sexos até vinte e quatro anos, se forem

estudantes universitários. Nesse caso, a concessão da pensão independe da obtenção do mesmo benefício pela previdência oficial.

As datas do casamento, da constituição da união estável ou da adoção de menores devem ser anteriores à data de concessão de qualquer dos benefícios previstos neste plano (exceto no caso de auxílio-doença).

Quando o participante falece antes da aposentadoria, o valor inicial do benefício de pensão é obtido pela fórmula:

$$\text{Benefício inicial} = 75\% (\text{SRB}^8 - \text{INSS}^9) + \text{Abono}^{10} \times \text{Fração}^{11}$$

No caso de falecimento de participante aposentado, o valor inicial do benefício de pensão corresponde à multiplicação do valor que estiver sendo pago pelo plano a título de aposentadoria por uma fração composta de um valor igual a setenta e cinco por cento para o grupo familiar, mais cinco por cento por dependente, sendo o número de dependentes limitado a cinco.

Toda vez que um dependente perder essa condição, o benefício é recalculado, levando-se em conta o novo número de beneficiários.

<sup>8</sup>SRB (salário real de benefício) é a média dos doze últimos salários de participação anteriores à concessão do benefício, reajustados monetariamente pelo índice adotado pela FPPS para definição da meta atuarial do plano.

<sup>9</sup>INSS é o benefício hipotético concedido pela previdência oficial, ou seja, é o benefício que o participante teria pela previdência oficial se seu salário de contribuição fosse exatamente àquele com o qual continuou a contribuir para a FPPS, e calculado na mesma data da concessão do benefício pela FPPS.

<sup>10</sup>Abono é devido ao participante que tenha no mínimo 30 anos de vinculação à previdência oficial, e equivale a 20% do SRB, limitado a 20% da média dos doze últimos tetos de benefício do INSS, previamente corrigidos.

<sup>11</sup>Fração é composta de um valor igual a setenta e cinco por cento para o grupo familiar, mais cinco por cento por dependente, sendo o número de dependentes limitado a cinco.

### 3.7 Pecúlio por morte

Este benefício constitui-se em um pagamento único ao beneficiário especificamente indicado para seu recebimento, por ocasião da morte do participante. Trata-se de um benefício do plano que independente da previdência oficial. O valor do benefício é igual a duas vezes o Salário Real de Benefício. Os beneficiários dos participantes que tiverem optado pelo benefício proporcional diferido (ver item 4.1) não têm direito ao pecúlio por morte durante a fase de diferimento.

### 3.8 Benefício adicional temporário

O benefício adicional temporário corresponde ao pagamento de valor calculado com base no crédito de reserva especial<sup>12</sup> que venha a ser destinado ao participante ativo, autopatrocinado, em benefício proporcional diferido, assistido ou aos beneficiários de participante falecido.

Por ocasião da concessão do benefício adicional temporário, os participantes ativos, autopatrocinados, em benefício proporcional diferido, assistidos ou os beneficiários de participantes falecidos receberão os valores a que têm direito de acordo com os termos e condições da legislação vigente constantes de proposta aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação e somente após aprovação da referida proposta pelo órgão regulador

competente. Atualmente a legislação determina que os valores deverão ser pagos ou creditados em no mínimo 36 parcelas mensais. Estas parcelas serão corrigidas mensalmente pela rentabilidade do plano BásicoPlus.

Na hipótese de morte do participante sem beneficiários inscritos no BásicoPlus, o saldo de créditos da reserva especial não pagos ao participante será revertido para o patrimônio de cobertura do plano.

### 3.9 Disposições gerais

#### Pagamento único

Com exceção feita ao auxílio-doença, quando o valor mensal que o participante tem direito a receber for inferior a R\$ 217,59 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), em valores de dezembro de 2009, o benefício será transformado em pagamento único, calculado atuarialmente.

#### Reajuste de benefícios

O valor dos benefícios oferecidos pelo Plano BásicoPlus é reajustado monetariamente de seis em seis meses, com base em datas e índices definidos pelo Conselho Deliberativo da FPPS.

#### Abono anual

No mês de dezembro, todos os participantes assistidos ou beneficiários recebem um décimo terceiro benefício, a título de abono anual, de valor igual ao benefício de dezembro. Se o participante esteve em benefício durante parte do ano, ele recebe uma quantia proporcional ao tempo do benefício.

<sup>12</sup>Reserva especial: resultado superavitário do Plano BásicoPlus que exceda as reservas de contingência exigidas pelas normas legais (atualmente  $[10\% + (1\% \times \text{duração do passivo do plano})] \times \text{Provisão Matemática}$ , limitado ao máximo de 25% do valor total das reservas para pagamento de benefícios).



## 4. Institutos

Os planos de benefícios de previdência complementar devem oferecer determinadas opções a seus participantes na hipótese de desligamento da patrocinadora antes de terem direito à aposentadoria. Essas opções, tecnicamente chamadas de Institutos, são o benefício proporcional diferido, o autopatrocínio, a portabilidade e o resgate.

Para que o participante possa se decidir pela melhor opção em seu caso, a FPPS fornece um extrato, juntamente com um Termo de Opção em, no máximo, trinta dias após o desligamento do participante ativo ou requerimento pelo participante autopatrocinado ou vinculado, com todas as informações pertinentes. O participante terá até trinta dias para fazer sua opção após o recebimento do extrato.

### 4.1 Benefício proporcional diferido

Benefício proporcional diferido (BPD) é o Instituto que permite ao participante desligado da patrocinadora manter-se ligado ao plano sem o compromisso de fazer contribuições previdenciárias, mas arcando com as despesas administrativas. No momento em que o participante adquire o direito aos benefícios previstos no plano, o valor desses benefícios é calculado com base na reserva constituída até a data da opção pelo benefício proporcional diferido, na forma definida pelo regulamento.

O participante pode optar pelo benefício proporcional diferido desde que não tenha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade.

Quem opta pelo BPD passa a ser chamado de **participante vinculado**.

A FPPS informará ao participante o valor do saldo aplicável ao BPD, que corresponde à reserva proporcional garantidora dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria antecipada por tempo de serviço, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e pecúlio por morte. Essa reserva é determinada por cálculo atuarial e leva em conta a proporção entre o tempo de participação já decorrido no plano e o necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade.

Mensalmente esse saldo é reajustado pelo mesmo percentual de valorização do patrimônio do plano; do saldo são deduzidas as contribuições administrativas devidas ao plano.

O valor das contribuições administrativas é estabelecido no Plano Anual de Custeio, sendo devidas treze contribuições ao ano.

Quando o participante atinge as condições necessárias para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, passa a receber uma renda mensal vitalícia cujo valor inicial é definido por cálculo atuarial, em função do saldo aplicável ao BPD na data da elegibilidade.

Se o participante ficar inválido ou falecer durante o prazo de diferimento, o saldo aplicável na data da concessão de invalidez ou da pensão pela previdência oficial é transformado, por cálculo atuarial, em renda vitalícia a ser paga ao participante ou a seus beneficiários.

A opção pelo BPD não impede a posterior escolha da portabilidade ou do resgate, respeitadas as condições específicas de cada Instituto. Nesse caso, o saldo aplicável ao BPD é desconsiderado e passam a valer as condições aplicáveis ao Instituto escolhido (ver itens 4.3 e 4.4).

## 4.2 Autopatrocínio

O participante desligado da patrocinadora assume as contribuições necessárias para o custeio de todos os benefícios previstos

no plano pelo prazo necessário para adquirir o direito a recebê-los, passando a ser identificado como um participante autopatrocinado. O **participante autopatrocinado** é responsável também pelo custeio administrativo do plano.

Sua contribuição mensal é calculada com base em seu último salário de participação, reajustado monetariamente de seis em seis meses, pelo índice adotado pela FPPS para definição da meta atuarial do plano. A cada ano, no mês de dezembro, é devida uma contribuição adicional de valor igual ao da contribuição do mês.

As contribuições mensais devidas ao plano devem ser pagas até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem, sendo efetuadas por boleto de cobrança enviado pela FPPS. O atraso no pagamento da contribuição por três meses consecutivos implica cancelamento da inscrição do participante no plano.

A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior escolha do BPD, da portabilidade ou do resgate, respeitadas as condições específicas de cada Instituto (ver itens 4.1, 4.3 e 4.4).

## 4.3 Portabilidade

Portabilidade é o Instituto que permite ao participante desligado da patrocinadora e do plano transferir a reserva acumulada em seu nome para um outro plano de benefícios de natureza previdenciária, seja ele de uma entidade fechada ou aberta. Os

recursos portados não sofrem incidência de imposto de renda no momento da transferência. O imposto de renda incidirá somente quando o participante ou seus beneficiários receberem os benefícios.

O participante pode optar pela portabilidade desde que não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos pelo plano.

Nesse caso, o participante pode transferir (“portar”) para um outro plano de benefícios de natureza previdenciária cinquenta por cento do total das contribuições feitas ao plano pelo próprio participante, excluídas das contribuições pagas em substituição às da patrocinadora, até o mês de competência de janeiro de 2006, mais a totalidade das contribuições feitas pelo participante a partir de então, descontadas as parcelas do custeio administrativo e aquelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco. O valor é corrigido monetariamente até a data da transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

O participante deve informar no Termo de Opção a entidade de previdência complementar para a qual a FPPS deve transferir o montante devido por conta dessa opção.

Os recursos financeiros transferidos pelos participantes de outros planos de benefícios de natureza previdenciária para o Plano BásicoPlus serão mantidos em nome do respectivo participante e

creditados em rubrica própria denominada “recursos portados”. Esses recursos serão convertidos num benefício mensal adicional e pago ao participante quando este atingir os requisitos de elegibilidade à complementação de aposentadoria por invalidez, idade, ou tempo de serviço, por um período determinado de quinze anos.

#### 4.4 Resgate

O participante pode optar pelo resgate desde que não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos pelo plano. O imposto de renda incide no momento do resgate.

O valor do resgate neste plano é o mesmo valor devido no caso da opção pela portabilidade, isto é, cinquenta por cento do total das contribuições feitas ao plano pelo próprio participante, excluídas das contribuições pagas em substituição às da patrocinadora, até o mês de competência de janeiro de 2006, mais a totalidade das contribuições feitas pelo participante a partir de então, descontadas as parcelas do custeio administrativo e aquelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

O participante pode optar por receber o valor devido em um único pagamento ou em até sessenta parcelas mensais e consecutivas. Neste caso, as parcelas serão reajustadas pelo percentual de valorização do patrimônio do Plano BásicoPlus.